



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/sgp-axax->, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO TRABALHO NO REGIME SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE-MS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA Á LUZ DA LEI Nº 7.210/84”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) ABILIO NETO BARROS LIMA, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros LUCIANA DO AMARAL RABELO, Presidente; POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE, membro; ANA CLAUDIA SIQUEIRA, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

☒ APROVADO(A)

☐ APROVADO(A) COM RESSALVAS

☐ REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

LUCIANA DO AMARAL RABELO
(Presidente)

POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE
(Membro)

ANA CLAUDIA SIQUEIRA

(Membro)

ABILIO NETO BARROS LIMA

(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luciana do Amaral Rabelo, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Siqueira, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **ABILIO NETO BARROS LIMA, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Polyanne Cruz Soares Silva da Trindade, Usuário Externo**, em 03/12/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6072194** e o código CRC **C17F3291**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

ABÍLIO NETO BARROS LIMA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO
TRABALHO NO REGIME SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE-
MS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA À
LUZ DA LEI Nº 7.210/84**

Campo Grande, MS

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

ABÍLIO NETO BARROS LIMA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO
TRABALHO NO REGIME SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE-
MS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA Á
LUZ DA LEI Nº 7.210/84**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da
Profª. Mª. Luciana do Amaral Rabelo.

Campo Grande, MS

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que, mesmo diante das dificuldades, acreditam em uma nova oportunidade de recomeçar. Consagro esta monografia à minha Mãe do Céu, Nossa Senhora Aparecida, cuja intercessão guiou meus passos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me capacitar constantemente para superar cada desafio que encontrei durante a minha graduação.

À Alexsandra Maria de Barros, minha mãe, pelo incentivo para iniciar minha graduação, e por todo o amor e apoio incondicional ao longo dessa jornada.

Às minhas irmãs e sobrinha, Ayrila, Ananda, Ana Fabiana e Anne Letícia, que, mesmo estando longe, sempre estiveram em meus pensamentos e no meu coração.

À minha namorada, Mariana Ferreira, por todo amor, compreensão e compaixão nos meus dias mais difíceis. Você sempre esteve ao meu lado, me apoiando e fortalecendo. Te amo.

À minha segunda família, que ganhei ao me estabelecer em Campo Grande: meus sogros, Dona Marli e Seu Leopoldino. Meus compadres, Mayara e Jean; e meu afilhado Pedro, que surgiu como uma luz em nossas vidas.

Estendo meus agradecimentos à minha orientadora, Luciana Rabelo Amaral, pela disponibilidade e valiosas contribuições neste trabalho, e por ser um exemplo no meio acadêmico e jurídico.

À minha aldeia Katokinn, em especial a Cacique Nina (em memória) e Jaime Correia (em memória), exemplos de liderança e força indígena. Sem o apoio direto ou indireto de vocês, não poderia ter permanecido na graduação e chegado até aqui. Registro aqui todo meu orgulho e admiração.

Aos povos originários e meus parentes espalhados pelo país, minha gratidão pela herança, tradição, força e luta. Que as forças encantadas continuem a guiar nossos caminhos.

Aos funcionários da UFMS, desde os da limpeza até o pessoal administrativo, bem como aos professores que contribuíram para minha formação ao longo desta caminhada, deixo minha sincera gratidão.

Aos colegas de faculdade e estágio, que de alguma forma colaboraram com minha trajetória acadêmica, meu muito obrigado.

Ao povo brasileiro, por custear minha graduação em uma universidade federal, oferecendo-me esta oportunidade. OBRIGADO!

Promover justiça não é apenas aplicar a lei, mas oferecer ao apenado uma folha em branco para um novo recomeço (autor desconhecido).

RESUMO

O trabalho aborda a função da atividade laborativa prisional como instrumento de responsabilização e ressocialização de apenados no sistema penitenciário brasileiro, com enfoque no Estado de Mato Grosso do Sul. Analisa a legislação aplicável, em especial a Lei de Execução Penal, e a destinação da remuneração do trabalho prisional para indenização de danos à vítima. Justifica-se pela necessidade de compreender o papel do trabalho na promoção de uma reinserção social humanizada, destacando os desafios enfrentados pelos apenados e pelo sistema penitenciário. O principal objetivo da pesquisa é identificar a função reparatória e ressocializadora do trabalho prisional, considerando aspectos legais e sociais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação e literatura especializada. Conclui-se que o trabalho prisional, quando devidamente estruturado e acompanhado, contribui para a responsabilização do apenado, a prevenção da ociosidade e a preparação para a reintegração à sociedade, reforçando a importância de políticas públicas voltadas à humanização do sistema prisional.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Ressocialização. Execução penal. Sistema penitenciário. Reparação de danos.

ABSTRACT

This study addresses the role of prison labor as a tool for accountability and social reintegration of inmates in the Brazilian penitentiary system, focusing on the State of Mato Grosso do Sul. It analyzes the applicable legislation, particularly the Penal Execution Law, and the allocation of prison labor remuneration for damage compensation to victims. The research is justified by the need to understand the function of labor in promoting humane social reintegration, highlighting the challenges faced by inmates and the penitentiary system. The main objective is to identify the reparative and rehabilitative role of prison labor, considering legal and social aspects. The methodology consists of bibliographic and documentary research, with analysis of legislation and specialized literature. The study concludes that prison labor, when properly structured and supervised, contributes to inmate accountability, prevents idleness, and prepares inmates for reintegration into society, emphasizing the importance of public policies aimed at humanizing the prison system.

Keywords: Prison labor. Social reintegration. Penal execution. Penitentiary system. Damage compensation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da População Prisional	16
Gráfico 2 - Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios (Unidades da Federação)	16

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Segurança em números, 2025.

15

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGEPEN/MS – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPAIG – Centro Penal Agroindustrial da Gameleira

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ICI – Estado de Coisas Inconstitucional

LEP – Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

MP – Ministério Público

NCPC – Novo Código de Processo Civil de 2015

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS DESAFIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO.14	
1.1 Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro	17
1.2 Natureza Jurídica da Execução Penal.....	19
1.3 Objeto e Âmbito de Aplicação	21
1.4 Finalidade da Pena e da Lei de Execução Penal.....	25
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS RELEVANTES NA EXECUÇÃO PENAL	27
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	27
2.2 O Princípio da Legalidade.....	29
2.3 O Princípio Da Humanidade.....	31
2.4 Princípio da Individualização da Pena	34
2.5 Princípio Reeducativo	35
3 NORMATIVA INTERNACIONAL E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO	36
4 DIREITOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	40
5 DIREITO AO TRABALHO	45
6 A REALIDADE NO AMBIENTE CARCERÁRIO DO REGIME SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE-MS	51
7 O TRABALHO COMO REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA E PERSPECTIVAS DE UMA RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADA	55
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXO A – Centro Penal Agroindustrial da Gameleira – Inspeção Conselho Nacional De Justiça.....	70
ANEXO B - Estab. Penal Feminino de R.S.A.A.A de Campo Grande-MS – Inspeção Conselho Nacional de Justiça.....	74

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em 11 de julho de 1984 representou um marco legislativo no Brasil, estabelecendo um equilíbrio entre punição e reabilitação do indivíduo, com vistas à sua reintegração social de maneira produtiva e responsável. Nesse contexto, o trabalho no ambiente prisional surge como ferramenta transformadora, capaz de desenvolver habilidades, elevar a autoestima e proporcionar um senso de propósito aos apenados. A legislação estabelece que o trabalho prisional possui finalidades educativas e produtivas, desempenhando papel crucial na ressocialização e prevenção da reincidência criminal.

O problema central desta pesquisa é compreender de que maneira a implementação da ressocialização do apenado por meio da atividade laboral, conforme previsto na Lei de Execução Penal, tem sido aplicada no regime semiaberto de Campo Grande-MS. Em decorrência desta análise, busca-se reduzir o estigma do preso, efetivar princípios constitucionais ligados à dignidade humana e proporcionar-lhes uma vida digna, avaliando como isso contribui para sua reintegração à sociedade. Além disso, os objetivos específicos incluem: classificar a importância do trabalho como ferramenta de ressocialização e reparação à vítima, avaliar a eficácia das políticas do sistema prisional na redução da reincidência e identificar os desafios enfrentados na execução das atividades laborais.

Este estudo justifica-se pela relevância social e ética do tema, uma vez que a forma como lidamos com os indivíduos que cometeram delitos reflete valores da sociedade, influencia a segurança pública e contribui para o bem-estar coletivo. A ressocialização por meio do trabalho, além de conferir dignidade ao apenado, proporciona meios de subsistência e prepara o indivíduo para o retorno à comunidade, respeitando direitos humanos e princípios constitucionais fundamentais.

A metodologia adotada combina abordagens qualitativas e quantitativas, além da análise de documentos oficiais, estatísticas, jurisprudência e doutrina. Essa abordagem mista permite compreender tanto os aspectos numéricos quanto as experiências, percepções e desafios enfrentados pelos apenados e profissionais, oferecendo uma visão abrangente da prática de ressocialização pelo trabalho.

O trabalho está estruturado de forma a apresentar inicialmente a Lei de Execução Penal e os princípios constitucionais aplicáveis, seguidos da análise

normativa internacional e dos direitos do apenado previstos na legislação. Posteriormente, discute-se a realidade do regime semiaberto em Campo Grande-MS, finalizando com a reflexão sobre o trabalho como instrumento de reparação de danos à vítima e de ressocialização humanizada.

A relevância científica do estudo reside na contribuição para a compreensão das práticas de reintegração social no sistema prisional, oferecendo subsídios para aprimorar políticas públicas, fortalecer a proteção dos direitos humanos e reduzir a reincidência criminal, promovendo a formação de indivíduos socialmente responsáveis e preparados para o convívio comunitário.

1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS DESAFIOS DO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei de Execução Penal (popularmente conhecida como LEP) é uma lei ordinária no contexto legal brasileiro. Ao lado da Constituição Federal de 1988 e de Tratados Internacionais, como as Regras de Mandela que acolhem as orientações da Organização das Nações Unidas (ONU)¹ e estabelecem regras mínimas para o tratamento das pessoas privadas de liberdade. A LEP constitui um importante instrumento jurídico que regula o sistema carcerário nacional e define os procedimentos relativos à execução das penas privativas de liberdade.

Promulgada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a LEP surgiu em um momento de transição política no Brasil, marcado pela busca de um Estado mais democrático e comprometido com os direitos humanos. Seu principal propósito é assegurar que a execução penal ocorra de forma justa e humanizada, equilibrando os objetivos de punição e reabilitação do apenado, a fim de proporcionar sua reintegração social de maneira produtiva e responsável.

A LEP estrutura-se de modo a regulamentar tanto os direitos quanto os deveres dos condenados, disciplinando a atuação do Estado e das instituições responsáveis pela custódia e acompanhamento do preso. Fundamenta-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade e a individualização da pena, que orientam o tratamento a ser dispensado ao condenado e norteiam as ações de ressocialização previstas pelo ordenamento jurídico.

Entre os mecanismos previstos para efetivar a ressocialização, o trabalho prisional ocupa posição de destaque. De acordo com a legislação, o trabalho do preso possui caráter educativo e produtivo, sendo considerado um dever social e uma condição de dignidade humana. Essa atividade contribui para o desenvolvimento de habilidades, a formação de hábitos de responsabilidade e o fortalecimento da autoestima, preparando o apenado para o retorno à vida em sociedade.

Entretanto, apesar dos avanços teóricos representados pela LEP, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda evidencia inúmeros desafios quanto à sua efetiva aplicação. Problemas como a superlotação carcerária, a falta de infraestrutura adequada e a escassez de políticas públicas voltadas à reintegração social dificultam a concretização dos objetivos previstos na legislação.

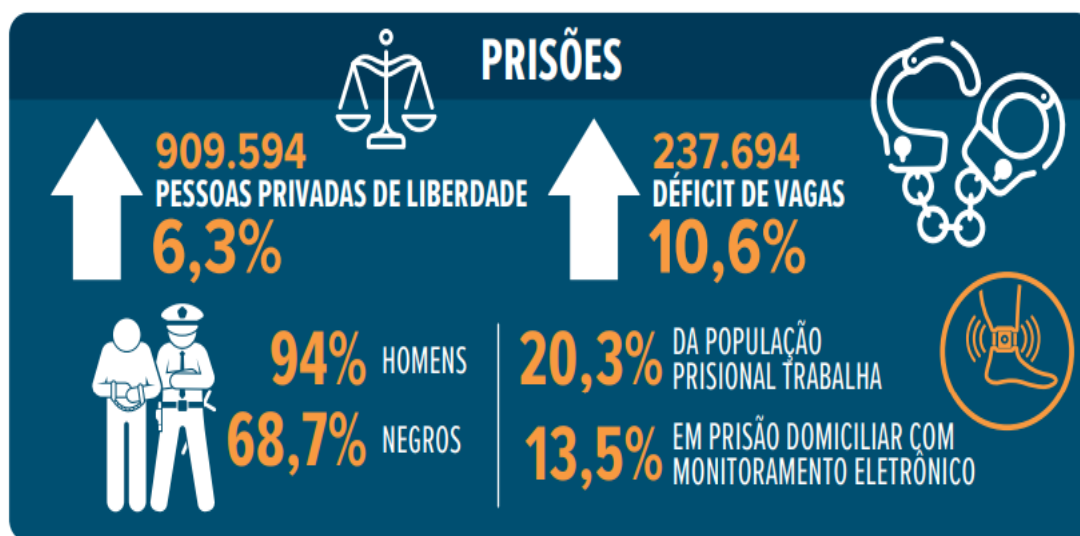
¹ A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional criada em 1945 com o objetivo de promover a paz, a cooperação entre os Estados e a proteção dos direitos humanos.

Obtempera Cezar Roberto Bittencourt:

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão continua em crise (Bittercourt, 2020, p. 612).

Corroboram com as ideias do doutrinador os relatórios elaborados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)². Conforme o Gráfico 2, o déficit de vagas nas prisões brasileiras ultrapassou a soma de 230 mil vagas, contribuindo para o cenário negativo no âmbito carcerário. Esse crescimento está superlotando os presídios e gerando um déficit de 14.635 vagas, com uma proporção de dois presos para cada vaga disponível conforme dados do SISDEPEN (Figura 1).

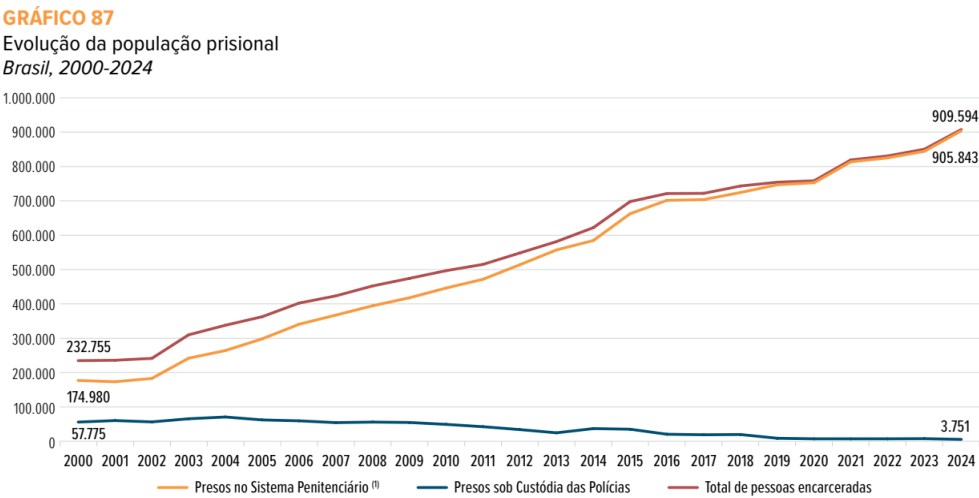
Figura 1 - Segurança em números, Brasil, 2025.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>

Gráfico 1 – Evolução da População Prisional, Brasil, 2000-2024



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Gráfico 2 - Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios (Unidades da Federação – 2023-2024)

Brasil e Unidades da Federação	Total de pessoas privadas de liberdade					
	Masculino		Feminino		Total	
	2023	2024	2023	2024	2023	2024
Brasil ⁽³⁾	805.291	855.714	46.719	53.880	852.010	909.594
Acre	7.525	7.641	543	523	8.068	8.164
Alagoas	12.343	13.315	731	762	13.074	14.077
Amapá	4.627	5.710	274	367	4.901	6.077
Amazonas	10.401	11.892	723	781	11.124	12.673
Bahia	14.402	16.072	529	648	14.931	16.720
Ceará	34.601	35.906	2.129	2.540	36.730	38.446
Distrito Federal	27.056	26.932	1.450	1.417	28.506	28.349
Espírito Santo	22.611	23.877	1.193	1.246	23.804	25.123
Goiás	27.300	28.244	1.522	1.989	28.822	30.233
Maranhão	12.221	12.427	484	521	12.705	12.948
Mato Grosso	16.935	18.095	1.372	1.511	18.307	19.606
Mato Grosso do Sul	20.264	26.944	1.635	2.544	21.899	29.488
Minas Gerais	66.181	70.403	3.081	3.828	69.262	74.231
Pará	19.541	19.825	1.153	1.241	20.694	21.066
Paraíba	13.484	14.755	770	883	14.254	15.638
Paraná	86.448	96.079	8.316	9.852	94.764	105.931
Pernambuco	48.056	36.692	2.500	1.681	50.556	38.373
Piauí	7.015	7.961	324	448	7.339	8.409
Rio de Janeiro	52.561	69.258	2.214	3.565	54.775	72.823
Rio Grande do Norte	11.727	11.807	861	873	12.588	12.680
Rio Grande do Sul	43.511	43.872	2.556	2.907	46.067	46.779
Rondônia	13.421	14.100	1.057	1.069	14.478	15.169
Roraima	4.411	4.669	424	404	4.835	5.073
Santa Catarina	26.892	28.714	1.452	2.119	28.344	30.833
São Paulo	189.839	198.256	8.865	9.404	198.704	207.660
Sergipe	6.977	6.901	393	480	7.370	7.381
Tocantins	4.424	4.840	168	277	4.592	5.117

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ademais, no estado de Mato Grosso do Sul a população carcerária cresceu 33% em 2024, chegando a 29.488 detentos, um aumento de cerca de 8 mil pessoas em relação ao ano anterior (Gráfico 2). Diante de tal precariedade do sistema prisional e considerando um histórico de falência, Renato Brasileiro Lima descreve que “são recorrentes, nessa linha, os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções, revoltas conflitos entre facções criminosas, superlotação e ausência de serviços básicos” (Lima, 2023a, p.28).

De mais a mais, frise-se que o estabelecimento prisional carrega a importante tarefa de assegurar ao condenado condições em que estejam garantidas a dignidade da pessoa humana, de forma que este, enquanto princípio constitucional presidindo uma série de outros direitos e também garantias fundamentais tendo por finalidade que o sistema prisional proporcione condições que são necessárias para sua consequente inserção no convívio social, atribuindo à execução penal sua finalidade de acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Destarte, compreender a Lei de Execução Penal sob a ótica da ressocialização por meio do trabalho é fundamental para avaliar a coerência entre o texto normativo e a prática institucional, possibilitando verificar se os princípios e finalidades da legislação estão sendo efetivamente observados e como a aplicação da norma pode contribuir para uma execução penal mais humana e voltada à reabilitação do indivíduo. Além disso, remediar o evidente caos institucional do sistema prisional e violações sistemáticas de direitos humanos nas prisões do país, já declarada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada pela Corte em 2023. Nesse julgamento, consolidou-se o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, diante da violação generalizada de direitos fundamentais, da dignidade e da integridade física e psíquica das pessoas sob custódia nas prisões do país.

1.1 Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro

Trata-se de uma expressão criada pela Corte Constitucional Colombiana e incorporada ao debate jurídico brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental 347³, que examinou a realidade do sistema carcerário nacional sob a relatoria do ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), buscou o reconhecimento de que o sistema prisional brasileiro configura um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Uma vez reconhecida essa situação, caberia ao Supremo Tribunal Federal intervir na formulação e execução de políticas públicas, na alocação de recursos e na interpretação das normas processuais penais, com o propósito de enfrentar a superlotação dos presídios e as condições degradantes que marcam o encarceramento no país.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. STF. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).

O ECI estrutura-se a partir de três pressupostos fundamentais, cuja presença simultânea permite ao Poder Judiciário reconhecer a existência de um quadro de violação sistemática de direitos fundamentais. O primeiro desses pressupostos consiste na constatação de violações generalizadas que atingem um número expressivo de pessoas e revelam a incapacidade das instituições em assegurar direitos básicos aos indivíduos afetados (pressuposto fático). O segundo pressuposto refere-se à existência de uma falha estatal estrutural, caracterizada pela ausência de coordenação entre políticas legislativas, administrativas, orçamentárias e até mesmo judiciais, contribuindo para o surgimento das violações e para a perpetuação ou

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Inteiro teor do Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

agravamento do problema (pressuposto político). Além disso, o terceiro pressuposto estabelece que a superação dessas violações generalizadas demanda a adoção de medidas mais abrangentes, dirigidas a um conjunto de órgãos e poderes estatais, exigindo ações coordenadas e efetivas (pressuposto jurídico).

Dessa forma, impõe-se a implementação de políticas públicas estruturais, a reestruturação de programas já existentes e a melhor alocação de recursos, capazes de fomentar transformações institucionais profundas e efetivas no sistema carcerário. A presença desses três elementos justifica a atuação excepcional do Poder Judiciário, com o objetivo de restaurar a efetividade dos direitos fundamentais e corrigir disfunções estruturais que inviabilizam a realização prática da Constituição de 1988.

Portanto, para que haja a configuração de um ECI, é necessário que três pressupostos estejam presentes (pressuposto fático, político e jurídico). Logo, quando uma Corte Suprema declara o Estado de Coisas Inconstitucional, afirma existir um cenário insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas (inclusive o próprio Judiciário), agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades. Diante dessa gravidade excepcional, apenas transformações estruturais na atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Assim, a Corte considera-se legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas, na alocação de recursos orçamentários e na coordenação de medidas concretas necessárias para a superação do estado de inconstitucionalidade.

1.2 Natureza Jurídica da Execução Penal

A natureza jurídica da execução penal é um tema que suscita divergências na doutrina, não havendo, contudo, consenso absoluto entre os estudiosos sobre o tema. A execução penal corresponde à fase em que o Estado concretiza a pena imposta pela sentença condenatória, garantindo a observância dos direitos e garantias fundamentais do condenado, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Trata-se, portanto, de um momento de grande relevância no sistema de justiça criminal, pois representa a materialização da resposta estatal ao crime, ao mesmo tempo em que deve assegurar a dignidade e a ressocialização do apenado.

Sobre a natureza jurídica dessa fase, a doutrina apresenta três principais correntes. A primeira delas entende que a execução penal possui caráter puramente administrativo, ou seja, seria uma atividade realizada pela Administração Pública voltada apenas à aplicação prática da pena. No entanto, esse entendimento não prevalece, uma vez que, ao longo da execução, há constante necessidade de decisões jurisdicionais, como nos casos de progressão de regime, concessão de benefícios e análise de incidentes da execução, os quais dependem da apreciação do juiz competente.

A segunda corrente sustenta que a execução penal possui caráter eminentemente jurisdicional. Para essa visão, o cumprimento da pena se desenvolveria sob a permanente supervisão do Poder Judiciário, que atuaria em todas as etapas da execução, tomando decisões que garantem a legalidade e a justiça no cumprimento da sanção. Contudo, essa posição também não é a predominante, pois a execução penal não se limita à atuação judicial, envolvendo igualmente atividades administrativas desempenhadas por órgãos do sistema penitenciário, responsáveis pela gestão dos estabelecimentos prisionais e pela efetivação material das decisões judiciais.

A terceira corrente, por sua vez, defende que a execução penal possui natureza mista, combinando elementos jurisdicionais e administrativos. Essa é a corrente que prevalece atualmente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Segundo Ada Pellegrini Grinover:

a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (Grinover, 1987, p.7).

De acordo com essa concepção, a execução penal é uma atividade complexa, que envolve a participação conjunta do Poder Judiciário e da Administração Penitenciária. Enquanto o Judiciário exerce o controle e a fiscalização da legalidade da execução, proferindo as decisões necessárias, a administração é responsável pela execução prática das medidas impostas, assegurando o cumprimento da pena em conformidade com a lei e os direitos humanos.

Destarte, conclui-se que a execução penal, no sistema jurisdicional, possui natureza jurídica de caráter misto, na qual o Poder Judiciário não esgota sua atividade com a mera aplicação da pena através da sentença condenatória. Tal compreensão é a que melhor se harmoniza aos princípios do Estado Democrático de Direito, garantindo não apenas a efetividade da sanção penal, mas também o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do condenado.

1.3 Objeto e Âmbito de Aplicação

De acordo com o Título I da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), é possível identificar o objeto e o âmbito de aplicação da norma. O artigo 1º da referida lei dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Observa-se que a execução penal possui uma dupla finalidade: de um lado, garantir a efetividade da decisão judicial que impõe uma sanção penal, e de outro, assegurar que essa execução ocorra de forma a possibilitar a reintegração social do indivíduo submetido à pena ou à medida de segurança.

O objeto da execução penal, portanto, não se limita à simples aplicação da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou da multa, tendo como objetivo concretizar o *ius puniendi*⁴ do Estado. Ele se estende à concretização dos direitos e deveres do condenado, buscando a humanização da pena e a redução dos efeitos do encarceramento. Além disso, a execução penal assume um caráter não apenas punitivo, mas também ressocializador, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

No âmbito de aplicação, a LEP regula a execução de todas as espécies de sanções penais impostas pela Justiça Criminal, abrangendo tanto as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, quanto as medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis e semi-imputáveis. Por conseguinte, suas disposições alcançam não apenas os condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, mas

⁴ O termo *ius puniendi*, de origem latina, refere-se ao poder do Estado de aplicar sanções penais aos indivíduos que cometem infrações, sempre respeitando os limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis, com o objetivo de preservar a ordem social e proteger os direitos fundamentais.

também os presos provisórios, conforme preceitua o artigo 2º da LEP, que assegura a todos os presos a aplicação das normas de execução penal no que couber.

Nesse contexto, surge a controversa possibilidade de execução provisória da pena. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é proibida a chamada execução provisória da pena, ou seja, se ainda não houve trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Além disso, não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). A suprema corte deixou claro que no ordenamento jurídico brasileiro não existe cumprimento provisório da pena porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado, conforme o art. 5º, LVII, da CF/88, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência.

Todavia, existe uma corrente que defende que seria possível a execução provisória da pena em caso de condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Por essa razão, se o indivíduo foi condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo que ele interponha apelação, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, considerando que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Tribunal Popular. Por isso, diante da competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”), e a soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, “c”), os Tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular, podendo, no máximo, determinar a realização de novo júri.

De mais a mais, o Pacote Anticrime⁵ (Lei nº 13.964/2019) alterou o inciso I, alínea “e”, do art. 492 do Código de Processo Penal para dizer que, se o réu for condenado, pelo Tribunal do Júri, a uma pena superior a 15 anos de reclusão, será possível a execução provisória da pena. O Pacote Anticrime também acrescentou o § 3º ao art. 492 afirmando que é possível que o juiz-presidente do Júri deixe de autorizar a execução provisória da pena (BRASIL, 1941).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a temática, sendo acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça. A corte decidiu que, diante da finalidade do direito penal e do bem jurídico protegido pelos crimes julgados pelo Tribunal do Júri (vida humana) e o déficit na proteção do bem jurídico em tela,

⁵ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prevenção e combate à criminalidade, altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, entre outros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

figurando o Brasil entre os países com os maiores índices de homicídios no mundo.⁶ Respeitando a sistemática da soberania dos veredictos e os limites à atuação do tribunal de segundo grau, que somente atua em casos excepcionais, como decisões contrárias às provas dos autos ou nulidades processuais (art. 593, III, do Código de Processo Penal). Logo, é possível a execução provisória da pena e diante da declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, sua execução imediata imposta pelo Tribunal do Júri não contraria o art. 283 do CPP.

O dispositivo estabelece que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, 1941). No entanto, a soberania dos veredictos do Júri, prevista na Constituição, autoriza a execução imediata da pena, mesmo sem trânsito em julgado. O princípio da presunção de inocência, por ser um princípio e não uma regra absoluta, pode ser ponderado com outros bens jurídicos, como a proteção da vida humana.

Dessa maneira, a prisão imediata do réu condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo com recurso pendente, não fere a presunção de inocência. O direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no Pacto de San José da Costa Rica⁷, não é incompatível com a execução imediata das decisões do Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos, garantida pela Constituição, prevalece em casos de crimes dolosos contra a vida, e o fato de se permitir a execução da sentença não impede a interposição de recursos pelo condenado.

Entretanto, o pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), que alterou o art. 492 do CPP, prevê a execução provisória da pena em condenações iguais ou superiores a 15 anos. Trata-se de limitação indevida, pois, de acordo com o STF, a soberania dos veredictos do Júri não está vinculada ao quantum da pena. A exequibilidade das decisões deve se fundamentar na própria soberania do Tribunal do Júri, independentemente do tempo de reclusão aplicado.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência consolidada assevera que:

⁶ ESTADÃO. Quais países têm a maior taxa de homicídios e os mais perigosos? Estudo global 2023 da ONU. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/quais-paises-maior-taxa-homicidios-mais-perigosos-estudo-global-2023-onu-unodc-veja-ranking-nprei/>

⁷ O Pacto de San José da Costa Rica, oficialmente denominado Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), é um tratado internacional que estabelece direitos e garantias fundamentais e obriga os Estados signatários a protegê-los, inclusive com mecanismos de controle judicial e medidas de proteção de direitos humanos.

É constitucional a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena fixada. A execução imediata da condenação imposta pelo Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88). Além disso, garante a máxima efetividade da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88). STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

O Superior Tribunal de Justiça já passou a aplicar o entendimento exposto. Conforme o julgamento do RE n. 1.235.340/SC⁸ (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri. É o que se depreende do julgado abaixo:

Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Em síntese, verifica-se que a execução penal possui dupla finalidade: garantir o cumprimento da decisão judicial e promover a reintegração social do condenado. No âmbito do Tribunal do Júri, a recente orientação do STF firmou que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena, independentemente do seu quantum, sem violar a presunção de inocência ou o direito ao duplo grau de jurisdição. Assim, a execução provisória das condenações do Júri reforça a proteção ao bem jurídico da vida e assegura a efetividade das decisões do tribunal popular, mantendo o equilíbrio entre a finalidade da pena e os direitos fundamentais do condenado.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". In: STF. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 set. 2025. Tema 1.068. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>

1.4 Finalidade da Pena e da Lei de Execução Penal

Como já foi exposto, o artigo 1º da LEP consagra as finalidades da execução penal, que é efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado. Conforme a redação do dispositivo: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Será aplicada tanto para as sentenças condenatórias quanto para as sentenças absolutórias impróprias, que impõe medida de segurança. É importante lembrar que a LEP não se aplica para as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente. Ademais, a Súmula Vinculante⁹ 35 declara que “a homologação da transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/1995) não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”, ou seja, caso a transação não for cumprida, o Ministério Público deve oferecer a denúncia. Com isso, entende o STF que não é possível executar algo que não tenha passado pelo devido processo legal.

Além disso, para proporcionar condições para harmônica integração social do condenado é importante destacar que a pena é polifuncional, ou seja, possui finalidade retributiva, preventiva e reeducativa. Neste contexto, a compreensão das finalidades da pena desempenha um papel fundamental na análise do sistema penal. Conforme destacado pela doutrina, liderada pelo professor Júlio Fabrinni Mirabete, as três grandes finalidades podem ser assim conceituadas.

A finalidade retributiva, fundamenta-se na ideia de que a punição é a resposta adequada ao ato criminoso. De acordo com os ensinamentos de Mirabete, “para o mal do crime, existe o mal da pena” (Mirabete, 2013, p. 230), e a punição busca equilibrar essa equação, proporcionando uma reparação moral. Enquanto a finalidade preventiva, tem como principal objetivo manter a harmonia na convivência da sociedade. O Estado estabelece normas que regulam o comportamento das pessoas

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35, de 10 de fevereiro de 2008. Estabelece que a homologação da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995) não faz coisa julgada material, podendo o Ministério Público retomar a persecução penal se descumprida a transação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953>

para preservar a paz, e a pena é utilizada como um meio de intimidação e prevenção. Por fim, a finalidade ressocializadora, com uma abordagem mais humanista em relação à pena, para verdadeiramente proteger a sociedade, o condenado deve ser reintegrado à comunidade de forma a não reincidir em delitos, o que se denomina ressocialização.

Na inteligência dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, citando Claus Roxin em sua obra, a finalidade da pena deve ir além da mera punição, visando também à reintegração do infrator na sociedade de forma racional e proporcional. Nesse sentido:

A sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinquente na coletividade, mas também a de conferir a retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou menos de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois – como é tão comum, retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros mais graves (Roxin apud Lima, 2023a, p. 27).

A afirmativa de que é possível, mediante a execução da pena com caráter intimidativo, castigar o condenado, neutralizando-o da sociedade por meio de um sistema carcerário, ao mesmo tempo, ressocializá-lo como tratamento já não se sustenta na prática, novos meios devem surgir para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Assim, a ideia central da ressocialização é a progressiva humanização e desafogar o sistema prisional, de tal maneira que, asseguradas medidas como o trabalho externo, tenha ela maior eficácia. Além de manter vínculos familiares, afetivos e sociais que são base para qualquer indivíduo conviver em sociedade e eventualmente afastar os condenados da delinquência.

Conforme enfatizado por Renato Brasileiro, a finalidade da pena deve ir além da mera punição, visando também à reintegração do infrator na sociedade de forma racional e proporcional. Neste contexto, a compreensão das finalidades da pena desempenha um papel fundamental na análise do sistema penal. Conforme destacado pela doutrina, liderada pelo professor Júlio Fabrin Mirabete.

Portanto, é crucial considerar estratégias como o trabalho do preso como parte integrante da reforma do Sistema Penitenciário, a fim de mitigar essa atmosfera de incerteza que pairam sobre o Sistema Carcerário Brasileiro e promover uma efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. A transformação desse cenário exige esforços contínuos e políticas públicas eficazes que busquem não apenas a punição, mas também a verdadeira reinserção social dos presos ou internados na sociedade. Cumprindo assim a finalidade precípua da LEP.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS RELEVANTES NA EXECUÇÃO PENAL

Sem prejuízo dos outros princípios importantes para a execução penal, o presente trabalho não tem o condão de esvaziar a temática, por isso, serão abordados os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, reeducativo, humanização e da individualização da pena. Isto posto, para uma correta aplicação e interpretação da Lei de Execução Penal devem ser norteadas pelos princípios expressos na Carta Magna, nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos, servindo assim como instrumento de limitação do poder executório estatal sobre as pessoas.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental no mundo do Direito. Valores políticos ou morais assumem a forma de princípios e ingressam no universo jurídico. Dessa forma, a dignidade é um princípio jurídico de status constitucional (artigo 1º, inciso III, da CF) e funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais, compondo parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Além disso, atua como fonte direta de direitos e deveres e exerce papel interpretativo no ordenamento jurídico.

O conteúdo essencial do princípio da dignidade humana implica a proibição da tortura, impedindo tal conduta. Ademais, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades e colisões entre direitos fundamentais, a dignidade humana é um caminho na busca da melhor solução para o caso concreto,

ou seja, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, é considerada nula.

Suas origens remontam à Antiguidade. O princípio da dignidade da pessoa humana é fruto da evolução filosófica ocidental e tem como fundamento a liberdade e o respeito à vida, tendo como função principal a valorização do homem. Para o Ministro Roberto Barroso, “trata-se de um conceito operacional do ponto de vista jurídico, é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação. A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas religiosas ou ideológicas” (Barroso, 2022, p. 272). Assim sendo, deve conter uma noção de dignidade humana aberta para todos, preservando seu conteúdo mínimo. Na sistematização proposta pelo autor, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e o valor comunitário.

Discorrendo sobre o valor intrínseco, ele ocorre no plano filosófico, como elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas (Barroso, 2022, p. 272-273). Atributos únicos como a inteligência, sensibilidade e a capacidade de comunicação servem para afirmar essa condição singular. No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à integridade física, moral ou psíquica.

No campo filosófico, a autonomia representa um aspecto ético da dignidade humana, relacionado à razão e ao uso da vontade de acordo com determinadas regras. Ser autônomo é ter a capacidade de decidir sobre a própria vida e desenvolver livremente a própria personalidade, ou seja, fazer escolhas pessoais sem interferências indevidas. Assim, decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho ou qualquer outra escolha íntima pertencem ao indivíduo, e retirá-las significa violar sua dignidade. No campo jurídico, a autonomia possui uma dimensão privada e outra pública e depende da garantia do chamado mínimo existencial, que assegura condições básicas para que a pessoa possa exercer sua liberdade de forma real e efetiva.

O valor comunitário representa o aspecto social da dignidade humana, ou seja, a relação do indivíduo com o grupo ao qual pertence. Por essa razão, a dignidade é influenciada pelos valores compartilhados pela sociedade, pelos padrões de convivência e pela ideia coletiva do que é uma vida adequada. Portanto, o foco não

está nas escolhas pessoais, mas nas responsabilidades e deveres que surgem da vida em comunidade. A autonomia individual continua sendo muito importante, mas não é absoluta, ou seja, como vigora no ordenamento jurídico, não existe princípio absoluto, assim, ela deve ser limitada em algumas situações para atender a interesses maiores. A dignidade entendida como valor comunitário busca, principalmente, proteger os direitos de outras pessoas, o próprio indivíduo contra prejuízos a si mesmo e resguardar valores e interesses sociais relevantes.

Diante dessas três dimensões (valor intrínseco, autonomia e valor comunitário), percebe-se que a dignidade da pessoa humana funciona como verdadeiro eixo estruturante do Estado Democrático de Direito. No contexto da execução penal, esse princípio atua como limite e fundamento das políticas voltadas ao tratamento do preso, no qual o trabalho assume papel central. Em virtude disso, compreender a dignidade humana em suas múltiplas facetas permite reconhecer que a ressocialização não é apenas um objetivo abstrato, mas um dever jurídico estatal. Ao garantir condições para que o apenado desenvolva suas capacidades pessoais, exerça sua autonomia e se reintegre ao meio social, o trabalho prisional concretiza a dignidade enquanto direito fundamental. Portanto, a aplicação prática da dignidade da pessoa humana torna-se elemento essencial para orientar a execução da pena e promover uma reinserção efetiva, afastando práticas arbitrárias e assegurando um retorno social mais justo e responsável do condenado.

2.2 O Princípio da Legalidade

Na exposição de motivos da Lei de Execução Penal consta que o Princípio da Legalidade deverá nortear toda a LEP, a fim de que não ocorra excesso ou desvio de execução, capazes de comprometer a dignidade e a humanidade do Direito Penal. Além de possuir previsão normativa constitucional, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal declara que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e o artigo 5º, XXXIX da Carta Maior anuncia que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988). Aplica-se não somente ao crime, mas também às contravenções penais, em que a expressão "pena" deve ser entendida em sentido amplo.

Ao exercer o seu poder de estabelecer infrações penais, o estado não atua de modo absoluto, pois é limitado pelos princípios do Estado Democrático de Direito, ou seja, o Princípio da Legalidade desenvolve a função decisiva na garantia de liberdade dos cidadãos, servindo como limitação do *Ius Puniendi* Estatal, eis que somente será válida e legítima a punição se esta estiver de acordo com a lei. Conforme os ensinamentos de Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, na obra *Ciência Política e Teoria geral do Estado*, um verdadeiro Estado de Direito é criado com a intenção de oferecer mecanismos jurídicos aptos contra uma ação abusiva estatal, nesse sentido:

O Estado de Direito surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos - cidadãos - têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salva guardar-lhes de uma ação abusiva do Estado (STRECK, MORAIS, 2000, p. 84).

Corroborando a exposição anterior, o Ministro Alexandre de Moraes afirma:

Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a lei, pois como já afirmava Aristóteles, "a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão — eis a lei" (Moraes, 2006, p. 36).

Reforçando o que foi exposto, Rogério Sanchez Cunha, ainda estabelece que o Princípio da Legalidade possui três dimensões essenciais, são elas:

uma dimensão política, que estabelece a vinculação dos Poderes Executivo e Judiciário às normas produzidas pelo Poder Legislativo, evitando o exercício arbitrário do poder punitivo; uma dimensão democrática, que reforça o respeito à separação e ao equilíbrio entre os poderes estatais; e uma dimensão jurídica, segundo a qual a existência de uma lei prévia e clara exerce função preventiva ao inibir condutas ilícitas (CUNHA, P. 103).

No campo penal, ao exercer o seu poder de estabelecer infrações penais, o Estado não atua de modo absoluto (como já foi abordado), assim, o Princípio da Legalidade desenvolve papel fundamental para que a punição estatal não seja autoritária, submetendo a sua vontade ao império da lei. Em sede de execução penal, o Princípio da Legalidade ainda pode ser extraído dos artigos 3º, que descreve “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e o 45º, “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, ambos da LEP (BRASIL, 1984). Reforçando o princípio da legalidade como instrumento de contenção da discricionariedade da administração penitenciária e arbítrio judicial.

Diante do exposto, observa-se que o princípio da legalidade penal não apenas assegura que não haja punição sem prévia previsão legal, mas também regula a aplicação temporal da norma. Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que a lei penal não pode retroagir, exceto quando favorece o réu (CF, art. 5º, XL). Assim, leis posteriores que agravem a situação do condenado que não podem retroagir (*novatio legis in pejus*), preservando direitos adquiridos e segurança jurídica. Por outro lado, se a nova legislação trouxer benefícios ao acusado ou condenado (as chamadas *novatio legis in melius*), sua aplicação retroativa é obrigatória, garantindo efetividade ao princípio da proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal.

2.3 O Princípio Da Humanidade

O Princípio da Humanidade das Penas constitui um dos pilares do sistema jurídico Brasileiro e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo limites éticos e jurídicos à atuação estatal no exercício do poder punitivo. Esse princípio determina que nenhuma pena pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, devendo o Estado assegurar condições mínimas de respeito, integridade física e psíquica, saúde e tratamento igualitário às pessoas privadas de liberdade.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, dispõe expressamente que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988), assegurando proteção contra práticas arbitrárias e estabelecendo limite ao poder punitivo estatal. De forma complementar, a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos¹⁰, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em seu artigo 5º, que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito inerente ao ser humano, vedando tortura, penas cruéis, humilhantes ou degradantes” (CADH, 1969). Assim, o Brasil se vincula a um duplo regime de proteção, constitucional e internacional, que fortalece a obrigatoriedade do tratamento humanizado no sistema penitenciário.

O princípio também encontra guarida na Regra 1 das Regras de Mandela¹¹, que impõe o dever de que todos os presos sejam tratados com respeito à sua dignidade e valor inerente como seres humanos, proibindo categoricamente tortura e qualquer forma de castigo cruel, desumano ou degradante. Dessa forma, o princípio da humanidade não atua isoladamente, ele se harmoniza com os padrões internacionais para assegurar que a restrição de liberdade nunca implique restrição da dignidade.

Diante do exposto, o princípio da humanidade das penas opera como cláusula de contenção do poder penal, orientando a atuação do legislador, do juiz da execução e dos órgãos responsáveis pela custódia de pessoas presas e o seu funcionamento ocorre em três dimensões: legislativa, onde impede a criação de penas incompatíveis com a dignidade humana ou desproporcionais. Na Judicial, onde se exige que o magistrado interprete a execução penal de forma a evitar práticas lesivas ao detento e na dimensão administrativa, obrigando o Estado a proporcionar condições mínimas de salubridade, alimentação, higiene, assistência à saúde, trabalho e educação aos custodiados.

Nessa perspectiva, o princípio não se limita à vedação expressa da tortura, ele alcança situações de superlotação, ausência de assistência médica, tratamento discriminatório, falta de acesso à água, entre outras práticas degradantes que transformam a pena em instrumento de sofrimento ilegítimo e por meio da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estabelece regras precisas para assegurar que a privação de liberdade ocorra em condições compatíveis com os direitos fundamentais, prevendo garantias como o direito à integridade física e moral (art. 40), instalações adequadas e salubres (art. 88), assistência material, médica, jurídica,

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

educacional e social (arts. 10 e seguintes), trabalho digno e remunerado (arts. 28 a 41) e separação adequada de presos (art. 84).

Embora distantes da realidade posta em muitos estabelecimentos penais no Brasil, essas previsões demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro possui arcabouço normativo suficiente para a efetivação do princípio, restando como maior desafio a implementação prática. Essa discussão colide com a alegação estatal da “reserva do possível”, isto é, a limitação financeira e estrutural para garantir condições adequadas aos presos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 220 de repercussão geral, decidiu que a reserva do possível não pode ser utilizada como justificativa para descumprir direitos fundamentais mínimos no ambiente prisional.

O STF fixou tese no sentido de que o Estado possui dever jurídico inafastável de assegurar condições dignas de encarceramento, nesse contexto:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (Repercussão Geral - Tema 220) (Info 794).

Em conformidade com essa orientação, o princípio da humanidade das penas atua como limite que impede o uso da reserva do possível para legitimar omissões estatais, reforçando que a dignidade humana não pode ser relativizada sob argumentos orçamentários.

Por fim, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 220 reafirma que o Estado não pode se eximir de fornecer condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade, evidenciando que o princípio da humanidade das penas funciona como proteção à integridade do preso. Dessa forma, seu respeito não apenas preserva direitos individuais, mas também reforça o caráter civilizatório do sistema penal, sendo elemento indispensável à construção de uma execução penal compatível com os valores democráticos e com o Estado de Direito.

2.4 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena constitui um dos pilares do direito penal contemporâneo, e tem assento na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVI. Esse princípio reflete o entendimento de que a resposta estatal ao autor de um fato punível não pode ser genérica, devendo ser adequada às circunstâncias do crime e às características pessoais do condenado, de modo a equilibrar a função punitiva do Estado com a garantia de justiça e a dignidade da pessoa humana, promovendo penas justas, proporcionais e ressocializadoras.

A aplicação da individualização da pena ocorre em três momentos distintos. Inicialmente, cabe ao legislador definir de forma clara e objetiva o tipo penal e a correspondente pena, delimitando previamente a resposta do Estado a cada conduta (individualização legislativa). Em seguida, na fase de imposição judicial, o magistrado deve considerar não apenas as circunstâncias do fato, mas também os antecedentes e a personalidade do agente, adequando a pena à situação concreta (individualização judicial). Por fim, na fase de execução, ocorre durante o cumprimento da pena, em busca da ressocialização do condenado. O princípio se mantém, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Execução Penal (LEP), momento em que os condenados são classificados segundo seus antecedentes e sua personalidade, a fim de orientar a execução da pena de forma individualizada.

A execução da pena privativa de liberdade conta com a atuação da Comissão Técnica de Classificação, prevista nos artigos 6º e 7º da LEP. Essa comissão, existente em cada estabelecimento prisional, é presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenados à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984). Nos demais casos, a comissão atua junto ao Juízo da Execução e é composta por fiscais do serviço social. Conforme as Regras de Mandela, a classificação possui como finalidade separar dos demais presos aqueles que, por seu histórico criminal ou pela personalidade, possam exercer influência negativa, bem como dividir os presos em classes para facilitar o tratamento e promover a reinserção social (ONU, 2015).

A luz do que foi exposto, o princípio da individualização da pena garante que a aplicação da lei não seja uniforme de forma indiscriminada, mas sim adaptada às particularidades de cada agente e de cada delito. Sua observância em todas as fases do processo penal assegura a humanização da pena, a proporcionalidade das

sanções e fortalece a função ressocializadora do sistema prisional. A atuação da Comissão Técnica de Classificação reforça essa perspectiva, permitindo que cada condenado receba tratamento compatível com sua personalidade, histórico e necessidades, promovendo a efetiva reintegração social e a proteção da coletividade.

2.5 Princípio Reeducativo

O princípio reeducativo ou princípio da ressocialização constitui fundamento central da execução penal, reforçando a orientação do direito penal contemporâneo de que a pena não deve se limitar à punição do condenado, mas também buscar sua reintegração social. A Lei de Execução Penal prevê diversos instrumentos destinados à ressocialização do preso, estendendo-os também ao egresso, conforme o artigo 11, que estabelece a assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Destaca-se a assistência jurídica, regulamentada pela Lei nº 12.313/2010, que instituiu a Defensoria Pública como órgão de execução penal, prestando orientação contínua aos presos (BRASIL, 2010).

A assistência social, prevista no artigo 23, VII, da LEP, abrange não apenas o sentenciado, mas também a vítima, reforçando a dimensão humanitária da execução penal (BRASIL, 1984). Ademais, o artigo 16 da LEP assegura que as unidades federativas mantenham serviços de assistência jurídica gratuitos, promovidos pela Defensoria Pública, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais (BRASIL, 1984).

No campo da ressocialização pelo trabalho, o princípio em tela adquire especial relevância. O trabalho do condenado vai além da mera ocupação do tempo de encarceramento, funcionando como ferramenta de reeducação, possibilitando o desenvolvimento de habilidades, além de elevar a autoestima e instilar um senso de propósito nos apenados, conforme estabelecido na LEP, o trabalho no sistema prisional serve a duas finalidades fundamentais: a educativa e a produtiva. Ambas desempenham um papel crucial na reinserção social do preso na sociedade, visando transformar o infrator em um indivíduo não envolvido em atividades criminosas.

Por fim, quando associado aos demais instrumentos de assistência previstos na LEP, o trabalho contribui diretamente para a efetivação do princípio reeducativo, garantindo que a pena exerça função não apenas punitiva, mas transformadora, em consonância com a dignidade humana e os objetivos constitucionais da execução

penal. Observa-se que o princípio reeducativo orienta toda a execução penal, promovendo um modelo de justiça que prioriza a ressocialização e o desenvolvimento integral do condenado. A atuação da Defensoria Pública, da assistência social e do trabalho do apenado constitui instrumento eficaz de reeducação, permitindo que a execução da pena cumpra sua função social de proteção da sociedade.

3 NORMATIVA INTERNACIONAL E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema penitenciário brasileiro, embora regulado principalmente pela LEP, está inserido em um contexto mais amplo de normas internacionais de direitos humanos. Essas normas têm como finalidade assegurar o tratamento digno dos indivíduos privados de liberdade. Além disso, atuam na prevenção de abusos e promovem a reintegração social.

Inúmeros instrumentos internacionais, estabelecem princípios e regras que influenciam diretamente a legislação nacional e as práticas adotadas nos estabelecimentos penais. Entre eles destacam-se as Regras de Tóquio, as Regras de Mandela, as Regras de Bangkok e as Regras de Pequim, cada uma direcionada a aspectos específicos da execução penal e da proteção de grupos vulneráveis dentro do sistema prisional.

A normatização das Regras de Tóquio da Organização das Nações Unidas¹², surgiram como uma alternativa penal, isto é, como resposta à necessidade de se encontrar opções ao cárcere. Percebendo-se que a prisão não regenera, que a prisão estigmatiza e que a prisão humilha, buscou-se encontrar uma solução mais humanitária. Salienta-se que a ideia de que a prisão não é a melhor alternativa penal não é nova, desde Beccaria, com a obra *Dos Delitos e Das Penas*, criticava-se o modelo de punição, exigindo-se respeito aos direitos fundamentais. De acordo com o autor, “é necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu” (Beccaria, 1999, p. 52-53).

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Tóquio para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de Tóquio). Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 dez. 2000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>

Como se percebe, são claramente incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, e, para o autor, as disposições de um Direito Penal devem ser de índole humanitária o suficiente para sua reinserção social, pois desse modo é que se satisfaz o interesse público. Nesta toada, a principal proposta das Regras de Tóquio é um Direito Penal Humanitário, buscando penas não privativas de liberdade, penas alternativas. Por exemplo, a recomendação expressa no item 5.1, que estabelece parâmetros fundamentais para a adoção de penas alternativas à privação de liberdade, promovendo a humanização do cumprimento das sanções e a proteção dos direitos essenciais.

Em conformidade com essa perspectiva:

As diretrizes estabelecem que, sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator, caso considerem desnecessário recorrer a um processo judicial para assegurar a proteção da sociedade, a prevenção do crime ou a promoção do respeito pela lei e pelos direitos das vítimas. Ademais, recomenda-se que critérios específicos sejam desenvolvidos dentro de cada sistema legal para fundamentar a retirada ou determinação dos procedimentos. Para infrações menores, o promotor pode adotar medidas não privativas de liberdade, quando apropriado." (CNJ, 2016, p. 17).

Atualmente, existe um rol extenso de penas não privativas de liberdade (multa, prestação pecuniária, prestação de outra natureza em favor da vítima, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas etc). Além disso, a Lei nº 9.099/95, com seus institutos despenalizadores, também pode ser considerada como um reflexo das Regras de Tóquio. Nesse sentido, as chamadas medidas não-privativas de liberdade são assim conceituadas por Damásio E. de Jesus:

em todo o texto das Regras de Tóquio a expressão "medida não-privativa de liberdade" refere-se a qualquer providência determinada por decisão proferida por autoridade competente, em qualquer fase da administração da Justiça Penal, pela qual uma pessoa suspeita ou acusada de um delito ou condenada por um crime, submete-se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão. A expressão faz referência especial às sanções impostas por um delito, em virtude das quais o delinquente deve permanecer na comunidade e obedecer a determinadas condições (Damásio, 1999, p. 215).

Enquanto as Regras de Tóquio enfatizam penas alternativas e medidas não privativas de liberdade, buscando humanizar a justiça penal, as Regras de Mandela consolidam princípios de dignidade e respeito aos direitos humanos dentro do cárcere, atuando de forma complementar à lógica das Regras de Tóquio.

Complementarmente, as Regras de Mandela buscam assegurar a dignidade dos presos e promover um tratamento humanizado. Elas estabelecem padrões mínimos de proteção, proibindo tortura e sanções cruéis, desumanas ou degradantes (Regras 1 e 43), e vedam práticas como confinamento solitário indefinido, castigos coletivos, redução de dieta ou restrição de água potável. Além disso, determinam que os estabelecimentos prisionais ofereçam educação, formação profissional, trabalho e assistência de natureza moral, social, espiritual e de saúde, respeitando necessidades individuais. O trabalho prisional, segundo as Regras de Mandela (Regras 97 a 103), deve ser compatível com as habilidades e vocações do preso, não ser exploratório e se assemelhar ao trabalho livre, com remuneração justa e condições adequadas de segurança e higiene (ONU, 2015). Dessa forma, o trabalho é entendido como instrumento educativo e de reinserção social, fortalecendo a autoestima, a autonomia e as competências do apenado.

Por outro lado, as Regras de Bangkok¹³ aplicam os princípios de humanização e dignidade já consolidados pela Mandela, mas adaptados às especificidades do encarceramento feminino. Elas enfatizam medidas alternativas à prisão sempre que possível, especialmente em casos de prisão provisória, reforçando a proteção de gênero e promovendo políticas de inclusão e reintegração social. Como observa Lewandowski¹⁴:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário [...]. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Privadas de Liberdade e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres (Regras de Bangkok). Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 dez. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

¹⁴ HC 143.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-2-2018, 2ª T, DJE de 9-10-2018.

feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (Lewandowski, 2018, p. 22-23).

No ordenamento jurídico brasileiro, o respeito às Regras de Bangkok é evidenciado na Lei nº 13.434/2017, que prioriza medidas alternativas à prisão para mulheres, e no Decreto nº 8.858/2016, que regulamenta a utilização de algemas, proibindo seu uso em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário.

De forma complementar, as Regras de Pequim¹⁵ adaptam os princípios das Regras de Mandela ao contexto de adolescentes em conflito com a lei, garantindo que medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma humanizada, com respeito à dignidade, educação, profissionalização e proteção contra abusos. Diferentemente das Diretrizes de Riad¹⁶, que enfatizam a prevenção da criminalidade juvenil, as Regras de Pequim concentram-se na execução de medidas socioeducativas, assegurando condições mínimas de cuidado e reintegração social. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça em inspeções a centros de internação e cumprimento de medidas socioeducativas, constataram superlotação, estruturas precárias e violências físicas e psicológicas, evidenciando a necessidade de implementação efetiva dessas regras.

Observa-se que cada uma dessas normas internacionais se complementa, formando um arcabouço de princípios humanitários que influenciam a legislação brasileira, a administração penitenciária e a execução de penas de forma integrada, ainda que não vinculativa. Por não possuírem força vinculante, essas normas tem caráter recomendatório e influenciam e incentivam a implementação de medidas que possibilitem respostas a delitos de baixa e média gravidade por meio de sistemas de acordos. Apesar de sua natureza não vinculativa, o soft law exerce impacto significativo, influenciando legisladores e operadores do direito e promovendo ajustes

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios de Pequim para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-beijing.pdf>

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Aprovadas pela Assembleia Geral por meio da Resolução A/RES/45/112, de 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/diretrizes-riad.pdf>

nas legislações e práticas internas, especialmente em questões sensíveis, como direitos humanos e política criminal.

Diante dessa perspectiva, a influência internacional manifesta-se de forma indireta, exercendo pressão moral e política sobre o legislador e o Poder Judiciário, incentivando a adoção de medidas que se alinhem aos princípios propostos. O Brasil, enquanto signatário de tratados e convenções internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sente-se compelido a observar tais recomendações como forma de demonstrar comprometimento com os padrões globais. Contudo, a atual situação do Sistema Penitenciário Brasileiro continua a evidenciar desafios estruturais significativos.

Por fim, ainda que as Regras não possuam força vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sua relevância na orientação de políticas públicas é notável. A preocupação das normas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações voltadas à garantia dos direitos humanos se manifesta por meio da consolidação de princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que incentivam a adoção de medidas alternativas à prisão. Tais diretrizes buscam romper com o paradigma do encarceramento em massa, promovendo uma atuação jurisdicional mais inclusiva, proporcional e voltada à pacificação social.

4 DIREITOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Considerando as notícias e o Estado de Coisas Inconstitucional declarado, os presídios muitas vezes configuram-se como cenários de superlotação, ausência de assistência médica adequada e precariedade de condições mínimas de saúde para o condenado que cumpre pena no estabelecimento. Tais fatores favorecem a disseminação de doenças e inserem os detentos em um ambiente onde, na prática, prevalece a lógica de dominação do mais forte sobre o mais fraco, perpetuando a violência como forma de sobrevivência.

Assim, ao assumir a custódia do preso, o Estado passa a ter o dever de garantir segurança e prover os meios necessários à manutenção das necessidades básicas do detento, uma vez que o encarceramento não pode suprimir seus direitos fundamentais. Logo, os direitos do preso estão previstos em um rol exemplificativo, conforme art. 41 da LEP (BRASIL, 1984).

Frente a esse cenário, diferentes diplomas legais asseguram garantias relativas ao tratamento dos presos. Um exemplo encontra-se nas Regras de Mandela (Regra 91):

o tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito (ONU, 2015).

Nesse mesmo sentido, conforme os ensinamentos de Júlio Fabrini Mirabete:

Os meios de que o tratamento penitenciário dispõe são, fundamentalmente, de duas classes: conservadores e reeducadores. Os primeiros atendem à conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica, educação física) e a evitar a ação corruptora das prisões (já foi visto que a prisão é um dos fatores criminógenos). Os meios educativos pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa (Mirabete, 2024, p. 132).

Dessa forma, ao assumir a posição de garante, o Estado tem o papel de assegurar tais direitos durante a execução da pena, objetivando a reeducação do preso e sua integração social, prevenindo a reincidência criminal. Corroborar essa perspectiva Renato Brasileiro Lima, ao afirmar que “se o Estado assumiu para si o direito de privar alguém de sua liberdade, deve igualmente assumir a responsabilidade de assegurar que essa pessoa seja tratada ao menos de modo digno e humano” (Lima, 2023a, p. 73).

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Entretanto, em muitas situações, o Estado não garante a execução efetiva dessa norma. Isso reforça a necessidade do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial, cabendo ao Estado a promoção da proteção dessa garantia. Conforme Miguel Reale Júnior, citado por Júlio Fabrini Mirabete:

sem tomar como objetivo da pena a realização de tratamento que faça do criminoso o não-criminoso, cumpre que se ofereça ao condenado possibilidades para harmônica

integração social, viabilizando-se que apreenda valores positivos e eleja nova forma de vida, principalmente por meio da assistência social e educacional, a ser obrigatoriamente prestada ao preso. Tenta-se, na Reforma Penal, uma postura realista, sem ortodoxias e comprometimentos teóricos, instaurando-se um realismo humanista, que [...] pretende fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado, mas sem a presunção de transformar cientificamente sua personalidade (Reale Junior apud Mirabete, 2024, p. 134-135).

Portanto, é de suma importância promover a reinserção social do preso, respeitando o princípio da individualização da pena e tornando a reabilitação social a finalidade central do sistema de execução penal. Para isso, os presos devem ter garantido acesso a serviços de assistência social, material, saúde, educacional, social, egresso e ao trabalho, que devem ser obrigatoriamente providos pelo Estado como dever constitucional e legal, conforme o artigo 10, da LEP (Brasil, 1984).

Preconizam os artigos 12 e 41, I, da Lei de Execução Penal que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984). Assim, o direito material compreende o conjunto de garantias indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena, abarcando alimentação adequada, higiene, vestuário, instalações salubres, segurança e respeito à integridade física e moral, nos termos do artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Além das disposições previstas na LEP, os instrumentos internacionais reforçam padrões mínimos que devem ser observados nos estabelecimentos prisionais. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela) estabelecem, em sua Regra 21, que todos os reclusos devem receber um leito próprio e roupa de cama suficiente, limpa e trocada com regularidade adequada. A Regra 22 exige que a administração prisional forneça alimentação de valor nutritivo adequado, em horários determinados, e assegure ao preso acesso permanente à água potável, condição essencial para a saúde e a vida digna (ONU, 2015).

No que tange à higiene, a Regra 18 estabelece o dever de garantir ao preso acesso à água e a artigos de higiene pessoal, além dos meios necessários para o cuidado com cabelo e barba, preservando o autorrespeito do indivíduo. Por sua vez, a Regra 16 determina o fornecimento de instalações adequadas para banho,

permitindo ao preso higienizar-se com a frequência exigida pela manutenção da saúde e de acordo com as condições climáticas e regionais (ONU, 2015). Em consonância com esses parâmetros é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁷:

A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia.

A determinação de que o Estado forneça banho quente aos presos está relacionada com a dignidade da pessoa humana, naquilo que concerne à integridade física e mental a todos garantida.

O Estado tem a obrigação inafastável e imprescritível de tratar prisioneiros como pessoas, e não como animais.

O encarceramento configura pena de restrição do direito de liberdade, e não salvo-conduto para a aplicação de sanções extralegais e extrajudiciais, diretas ou indiretas.

Em presídios e lugares similares de confinamento, ampliam-se os deveres estatais de proteção da saúde pública e de exercício de medidas de assepsia pessoal e do ambiente, em razão do risco agravado de enfermidades, consequência da natureza fechada dos estabelecimentos, propícia à disseminação de patologias. STJ. 2ª Turma. REsp 1537530-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017

Tais diretrizes evidenciam que o direito material não se limita ao fornecimento de bens essenciais, mas engloba um conjunto de condições básicas para assegurar a salubridade e a integridade das pessoas privadas de liberdade. A esse panorama soma-se o disposto nas Regras de Bangkok, aplicáveis às mulheres encarceradas, cuja Regra 5 determina o fornecimento de instalações sanitárias adequadas, itens específicos de higiene e atenção às necessidades relacionadas ao ciclo menstrual, gestação e maternidade (ONU, 2010). Dessa forma, a inclusão dessa normativa evidencia que a assistência material deve considerar também as particularidades de grupos vulneráveis no ambiente prisional.

No tocante à saúde, o artigo 14 da LEP estabelece que a assistência médica, de caráter preventivo e curativo, compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico (BRASIL, 1984), em consonância com as Regras de Mandela, que dispõem que os presos devem ter acesso aos mesmos serviços de saúde disponíveis à comunidade, gratuitamente e sem discriminação decorrente da condição jurídica (ONU, 2015). A legislação nacional também assegura, nos artigos 14, §§ 3º e 4º, o

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo Comentado 666 STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/informativo/5/666-stj>.

acompanhamento médico específico às mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto e puerpério, extensivo ao recém-nascido. Ademais, em situações excepcionalíssimas, a jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar a pessoas em regime fechado ou semiaberto quando acometidas de doença grave ou diante de gravidez de alto risco, desde que demonstrada a impossibilidade de atendimento adequado no estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

Pela literalidade da LEP, somente teria direito à prisão domiciliar a pessoa condenada ao regime aberto que se enquadrasse em uma das hipóteses do art. 117 da LEP. No entanto, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem autorizado que condenados que estejam no regime fechado ou semiaberto possam ter direito à prisão domiciliar.

Assim, o STJ tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

STJ. 5ª Turma. HC 365.633/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017.

STJ. 6ª Turma. HC 358.682/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/09/2016.

Noutro giro, a assistência jurídica é igualmente assegurada, sendo prestada pela Defensoria Pública a todos que não dispuserem de recursos, conforme os artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal e os artigos 15 e 16 da LEP. No campo educacional, a assistência compreende instrução escolar e formação profissional, constituindo instrumentos relevantes de reintegração social. A LEP, em seu artigo 126, §1º, I, prevê, inclusive, a remição de pena pelo estudo. Nesse sentido, são as palavras de Renato Brasileiro que destaca, “a proporção de analfabetos na população carcerária nacional é altíssima. Logo, nada mais razoável do que usar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade para contribuir para o seu crescimento e integração social, ou, ao menos, para fins de remição pelo estudo” (Lima, 2023a, p. 80-81).

De igual modo, a assistência social, prevista no artigo 22 da LEP, tem por objetivo amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade, em conformidade com a Regra 92 das Regras de Mandela, que orienta que essa assistência deve ser individualizada e adequada às necessidades específicas de cada pessoa (ONU,

2015). A assistência religiosa, por sua vez, é assegurada pelo artigo 24 da LEP, garantindo a realização de cultos, atendimentos espirituais e acesso a materiais religiosos no interior dos estabelecimentos penais (BRASIL, 1984).

Além dos direitos assegurados durante o cumprimento da pena, a Lei de Execução Penal também garante proteção ao indivíduo no momento de retorno à sociedade. O direito ao egresso, previsto no art. 25 da LEP, estabelece que o Estado deve proporcionar assistência material, orientação e apoio para a reintegração social, especialmente nos primeiros meses após a liberdade. Renato Brasileiro destaca a chamada vulnerabilidade sociocultural do egresso, observando que, “por mais que tal indivíduo envide todos os esforços possíveis no seu processo de reinserção social, certamente irá enfrentar enormes dificuldades, dada a notória marginalização de ex-presos pela sociedade” (Lima, 2023a, p. 85).

Assim, a assistência ao egresso compreende, entre outras medidas, encaminhamento para oportunidades de trabalho, inclusão em programas sociais e acompanhamento psicossocial, a fim de amenizar os obstáculos enfrentados nessa fase. Tal diretriz evidencia que a responsabilidade estatal não se extingue com o término da pena, devendo se estender ao período pós-cárcere para prevenir a reincidência e favorecer a reconstrução da vida em liberdade.

Diante desse arcabouço normativo, observa-se que os direitos assegurados ao preso constituem o patamar mínimo civilizatório que o Estado deve garantir ao indivíduo sob sua custódia, evitando que a execução penal ultrapasse os limites fixados pela sentença penal condenatória e se converta em violação dos direitos fundamentais dos presos. Tais garantias são essenciais para que a pena cumpra sua finalidade constitucional de respeito à dignidade humana, prevenção de danos, redução da reincidência e preparação para a reinserção social.

5. DIREITO AO TRABALHO

A concepção do trabalho no sistema penitenciário surgiu historicamente associada a ideias de vingança, punição, correção e disciplina, servindo como meio de ajustar o condenado ao caminho da integridade. Nesse período, as atividades impostas aos presos tinham caráter marcadamente grave e aflitivo no cumprimento da pena, evidenciadas principalmente pela prática de trabalhos forçados. Esse

entendimento se refletiu no Código Criminal de 1830 e culminou na criação da Casa de Correção, inaugurada em 6 de julho de 1850 pelo Decreto nº 677, destinada à execução da pena de prisão com trabalhos obrigatórios. Assim, o condenado tinha o dever de trabalhar diariamente dentro dos presídios, configurando atividades tipicamente forçadas, de natureza essencialmente punitiva e pouco voltadas à reabilitação.

No cenário atual, a concepção é distinta, o trabalho passou a ser considerado peça fundamental no processo de reajustamento social do condenado, ganhando relevância significativa com a Lei de Execução Penal. O art. 28 dessa norma estabelece que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984)”. Assim, a execução da pena assume finalidade reabilitadora e voltada à reinserção social, destacando o caráter pedagógico do trabalho. Nas palavras de Renato Brasileiro Lima:

O exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de caráter intelectual ou manual, confere dignidade ao ser humano. O preso não seria uma exceção. De fato, para aquele indivíduo que se encontra privado da sua liberdade de locomoção, o trabalho é capaz não apenas de evitar os efeitos corruptores do ócio, conservando seu equilíbrio orgânico e psíquico, mas sobretudo de complementar o processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, preparando-o para uma profissão quando, mais dia, menos dia, readquirir sua liberdade de ir e vir (Lima, 2023^a, p.87).

No âmbito penitenciário, seja dentro do estabelecimento penal ou em atividades externas, o trabalho do condenado, além de suas finalidades educativa e produtiva, também proporciona renda e possibilita a redução da pena por meio da remição¹⁸, conforme estabelecem os artigos 126 a 130, da Lei de Execução Penal. O deferimento do benefício pelo juízo competente independe da natureza do crime, todavia, de acordo com o art. 126, §8º, da LEP, “a remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”, é de suma importância a observação do contraditório e ampla defesa (BRASIL, 1984).

¹⁸ A remição é um benefício de competência do juízo da execução penal, por meio do qual a parte da pena privativa de liberdade do condenado é abatida em decorrência do trabalho, estudo ou outras atividades permitidas.

Conforme estabelece o art. 126, §1º, II, da Lei de Execução Penal, a remição pelo trabalho foi incluída pela Lei Nº 12.433/11, que dispõe “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, devendo ser descontado 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (BRASIL, 1984). Dessa forma, o art. 126, caput, da LEP, não faz distinção quanto ao local a ser desenvolvida a atividade laboral, podendo ser exercida dentro ou fora do sistema carcerário. É o que prescreve a súmula n. 562 do STJ¹⁹: “é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”.

Ademais, a LEP garante condições de segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais ao preso que exerce atividade laboral. Soma-se a isso a assistência prestada por patronatos públicos ou particulares, responsáveis por acompanhar o egresso e auxiliá-lo, quando necessário, na obtenção de emprego ou no exercício de atividade autônoma. Assim, a doutrina especializada no tema, de forma recorrente, ressalta o potencial ressocializador da atividade laboral no cárcere. Seus benefícios vão desde a preservação da personalidade do condenado até o fortalecimento de sua capacidade de autodomínio físico e moral, elementos fundamentais para o processo de reconstrução pessoal e para a condução de uma vida digna após o retorno ao convívio social.

Nesse contexto, Francisco Bueno Arús, citado por Julio Fabbrini Mirabete, enfatiza a importância do trabalho como experiência formativa indispensável ao futuro do apenado em liberdade, destacando uma série de razões que tornam a ressocialização mais eficaz e socialmente integrada:

é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 562. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_562_2016_Terceira_Secao.pdf

ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (Arús apud Mirabete, 2024, p. 191).

Percebe-se que o trabalho no sistema penitenciário não se limita a uma obrigação imposta ao condenado, mas configura-se como instrumento multifuncional de tratamento e reintegração social. Ao proporcionar ocupação, renda, capacitação profissional e hábitos de disciplina, o trabalho contribui para a reconstrução da personalidade do apenado e para a prevenção da reincidência criminal. Ademais, a articulação entre os serviços penitenciários, patronatos e assistência social fortalece o acompanhamento do egresso, ampliando suas condições de inserção no mercado de trabalho e garantindo maior efetividade do processo de ressocialização. Nesse sentido, o trabalho penitenciário cumpre um papel central na humanização da execução penal, conciliando a proteção da sociedade com a dignidade e o desenvolvimento pessoal do condenado.

Ainda nesse contexto, as Regras de Mandela (Regras 97 e 98) preveem que “o trabalho penitenciário não deve ter natureza penosa, devendo, na medida do possível, contribuir para manter ou aumentar a capacidade do preso de ganhar sua vida de forma digna após a liberação” (ONU, 2015). A Regra 99, por sua vez, estabelece que “a organização e métodos devem assemelhar-se aos de um trabalho similar fora do estabelecimento, preparando o preso para as condições normais do trabalho livre” (ONU, 2015).

Dessa forma, o trabalho penitenciário deve manter semelhança com o trabalho livre, uma vez que está exposto aos mesmos riscos inerentes às atividades laborais em liberdade. Por isso, estabelecem-se algumas exigências para a atividade laborativa dos presos, como locais de trabalho adequados, condições salubres, segurança e prevenção de acidentes. É oportuno destacar que, embora busque-se a similitude com o trabalho livre, o vínculo não é trabalhista, mas de direito público, de modo que o preso não possui alguns direitos assegurados ao trabalhador livre. Conforme prevê a LEP, “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”, no seu art. 28, §2º (BRASIL, 1984).

De mais a mais, o trabalho prisional integra o conjunto de obrigações que compõem a pena, conforme reiterado no art. 31, caput, e art. 39, V, da LEP. Não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo ou contratual da vida livre, uma vez que faz parte dos deveres que integram a pena, sendo, portanto, obrigatório para o condenado. Logo, o trabalho, além de ser um dever do apenado, constitui também um

direito assegurado pelo ordenamento jurídico. Nas palavras de Renato Brasileiro Lima:

se, de um lado, a lei de execução penal dispõe que constitui direito do preso atribuição de trabalho e sua remuneração (art.41, II), do outro, determina a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades (art. 31), sendo sua execução um dever do apenado (art. 39, V). Mais adiante, classifica como falta grave do condenado à pena privativa de liberdade a inobservância do dever de execução do trabalho (art. 50, VI). (Lima, 2023^a, p.87-88).

Por isso, a Lei de Execução Penal estabelece que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, conforme o art. 41, II. Embora a obrigatoriedade do trabalho vincule-se ao dever de prestação pessoal do condenado, a lei não prevê coação física para seu cumprimento, recorrendo, entretanto, às sanções disciplinares em caso de descumprimento, classificando como falta grave a inobservância do dever de trabalhar, de acordo com art. 50, VI (BRASIL, 1984).

Além disso, dispõe o art. 29, I e II, da mesma Lei, o preso deve receber pelo seu trabalho o equivalente a três quartos do salário-mínimo. Logo, após a análise dos direitos e deveres relacionados ao trabalho prisional, torna-se possível compreender que sua remuneração também integra esse conjunto de garantias e responsabilidades, o que permite avançar para a discussão acerca da destinação desses valores e de suas repercussões civis e jurídicas.

Diante do exposto, considerando que a Constituição Federal assegura aos presos direitos assistenciais, como assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa, o Estado tem a responsabilidade de garantir condições mínimas para a dignidade humana durante o período de privação de liberdade. Desse modo, a remuneração do trabalho prisional deve ser destinada à reparação dos danos causados pelo crime, à assistência à família, às despesas pessoais do preso e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas com sua manutenção no sistema penitenciário, cabendo à legislação estadual definir os percentuais correspondentes. Ademais, o detento não pode se eximir de obrigações civis preexistentes, como o dever de prestar alimentos, conforme estabelecem os artigos 227 e 229 da Constituição Federal, os artigos 1.634 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À luz do que foi exposto, o trabalho no regime semiaberto pode ser tanto interno como externo, sendo uma oportunidade ao reingresso do condenado à sociedade. O trabalho prisional deve ser gerenciado pela administração direta, por empresas públicas ou por fundações instituídas pelo Poder Público, que gozarão de autonomia para organizar e executar os programas e atividades laborativas destinadas aos apenados, conforme dispõem os artigos 34, caput, e 35, caput, da Lei de Execução Penal, em conjunto com o Decreto nº 9.450/2018, o qual reforça o art. 25, §9º, II, da nova Lei de Licitações²⁰.

De mais a mais, o art. 33, caput, da LEP ainda estabelece que a jornada normal de trabalho não será inferior a seis horas nem superior a oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados. Entretanto, em situações específicas, deve ser atribuído horário especial aos presos, como ocorre com aqueles encarregados das atividades de conservação e manutenção do estabelecimento prisional, nos termos do art. 33, parágrafo único (BRASIL, 1984).

Ademais, sendo um ato administrativo vinculado, é da competência da direção do estabelecimento autorizar a prestação de trabalho externo, como dispõe o art. 37, caput, da LEP, sendo obrigatória a verificação de um requisito subjetivo e outro de caráter objetivo. O requisito subjetivo é constituído pela aptidão, disciplina e responsabilidade do preso que visa gozar o benefício através da aferição do seu mérito, comprovado pela ausência de faltas disciplinares e bom comportamento carcerário.

Por outro lado, dispõe o art. 37, caput, da LEP: “a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena” (BRASIL, 1984). Ainda é oportuno citar que o trabalho externo deve ser revogado na hipótese de o preso praticar fato definido como crime, sofrer punição por falta grave ou estabelecer comportamento contrário aos requisitos estabelecidos em lei.

²⁰ De acordo com a nova lei de licitações o edital poderá exigir percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por oriundos ou egressos do sistema prisional.

Por fim, o trabalho não é apenas uma obrigação imposta ao condenado, mas também um direito social assegurado pelo ordenamento jurídico. De acordo com a Lei de Execução Penal, trata-se de uma atividade não coercitiva, remunerada e de caráter obrigatório para fins de ressocialização, sem que isso se confunda com trabalho forçado, expressamente vedado pela Constituição Federal no art. 5º, XLVII, “c”. Assim, conforme a LEP, o trabalho do preso possui finalidades educativa e produtiva, ambas essenciais ao processo de reinserção social, pois visam transformar o condenado em um indivíduo capaz de se afastar da criminalidade. Nesse contexto, o trabalho prisional funciona como instrumento complementar do processo de readaptação do apenado, preparando-o para o exercício de uma profissão, promovendo a aquisição de hábitos laborais e afastando-o da ociosidade, que tende a gerar prejuízos ao equilíbrio psicológico e ao ambiente carcerário.

6 A REALIDADE NO AMBIENTE CARCERÁRIO DO REGIME SEMIABERTO DE CAMPO GRANDE-MS

O Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul foi instituído pelo Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979, inicialmente sob a denominação de Departamento do Sistema Penitenciário (DSP), vinculado à Secretaria de Estado de Justiça. Desde então, passou por diversas alterações estruturais e de nomenclatura, consolidando-se na atual designação de Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), responsável pela gestão e execução das políticas penitenciárias no Estado.

Destaca-se que a Lei de Execução Penal classifica os regimes e estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena, considerando principalmente a natureza e a duração da sanção, bem como o histórico de reincidência do sentenciado. Nesse contexto, entre os regimes fechado e aberto, situa-se o regime semiaberto, cuja execução ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme dispõe o art. 91 da LEP (BRASIL, 1984). A propósito, ensina Renato Brasileiro Lima que:

Cuida-se de condenado que ainda não tem o suficiente autodomínio para se submeter ao regime aberto. Por isso, entre um extremo e outro, é dizer, entre a prisão fechada e a prisão aberta, há de existir um meio-termo. Este é a prisão semiaberta, a ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou

similar. Pouco importando se esse regime foi aquele inicialmente aplicado ao sentenciado na decisão condenatória ou se acaso se trata de condenado que a ele teve acesso em virtude da progressão do regime fechado ou regressão do regime aberto (Lima, 2023^a, p. 254-255).

Diferentemente do regime fechado, o semiaberto é fundamentado na responsabilidade do condenado. Por isso, possibilita o trabalho externo desde o início do cumprimento da pena, funcionando como importante instrumento de reinserção social. Além disso, o preso inserido nesse regime pode ser colocado em compartimento coletivo, observados seus direitos básicos e a individualização da pena.

Feita essa exposição, o regime semiaberto de Campo Grande-MS compreende o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande e o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, ambos sob gestão da AGEPEN/MS. A finalidade dessas unidades é custodiar os presos condenados, executar as penas de prisão e administrar os estabelecimentos penitenciários, sob a jurisdição da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, responsável por supervisionar o cumprimento das penas impostas e garantir a efetivação da execução penal, observando os direitos dos apenados.

A partir de documentos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e de inspeção realizada em 03 de setembro de 2025, com referência ao mês de agosto de 2025, observou-se que o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira (CPAIG), localizado em Campo Grande-MS, constitui unidade pública destinada exclusivamente a presos do sexo masculino, voltada ao cumprimento da pena em regime semiaberto. A instituição, identificada pelo código SPEMS000099, possui capacidade projetada para 960 custodiados, mas apresentava lotação de 1.442 presos, evidenciando superlotação superior a 50% de sua capacidade original (Anexo A).

Apesar da superlotação, o CPAIG dispõe de oficinas e ampla oferta de atividades laborais, reforçando seu papel ressocializador. Programas como a Horta da Esperança e a Padaria da Liberdade proporcionam ocupação produtiva e capacitação técnica aos reeducandos, além de gerar impacto social por meio da produção e distribuição de alimentos a escolas públicas, instituições beneficentes e empresas que abastecem o sistema prisional, garantindo sustentabilidade financeira.

Essas iniciativas promovem, simultaneamente, remição de pena (um dia reduzido para cada três trabalhados) e remuneração equivalente a um salário mínimo, conforme estabelece a LEP.

A Padaria da Liberdade, projeto do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), apoiado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec), constitui exemplo de trabalho prisional com foco na ressocialização. Criada em 2021, a padaria já atingiu a marca de um milhão de pães doados a instituições beneficentes. A UFMS contribui com cursos, suporte em controle de qualidade e desenvolvimento de produtos, enquanto a Fapec atua na gestão administrativa do empreendimento. Dessa forma, a execução do projeto pela 2ª Vara de Execução Penal, em parceria com instituições do Sistema Comércio e o programa Sesc Mesa Brasil, assegura capacitação profissional e distribuição diária dos produtos, promovendo a integração dos internos com a sociedade.

Outro exemplo é o Projeto de Manutenção e Pequenos Reparos nas Escolas da Rede Estadual de Campo Grande. A iniciativa é conduzida de forma colaborativa pelo TJMS, AGEPE/MS, Secretaria Estadual de Educação e Conselho da Comunidade, reforçando o trabalho externo como instrumento de reinserção social e atendimento às demandas da rede educacional.

Em termos quantitativos, o CPAIG contava com 1.428 internos no regime semiaberto, sendo 8 estrangeiros e 6 indígenas. Quanto à disciplina, 46 presos estavam em medida disciplinar e 9 em celas de proteção. A inserção laboral envolvia 230 presos em trabalho interno e 582 em externo, totalizando 812 ocupados formalmente, exatamente correspondentes às vagas oferecidas, o que evidencia alinhamento com o previsto na LEP. Entretanto, havia 609 presos aguardando vagas para trabalho externo, indicando demanda superior à capacidade da unidade.

Por outro lado, o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada, destinado exclusivamente ao público feminino, possui capacidade projetada de 129 vagas, mas apresentava 150 internas, demonstrando superlotação moderada. A unidade combina regimes semiaberto e aberto, sem celas de proteção ou Regime Disciplinar Diferenciado, e oferece 20 vagas de trabalho interno e 120 externas. Das internas, 4 eram estrangeiras, sem registro de indígenas, gestantes ou presas provisórias. No regime semiaberto, 21 trabalhavam internamente e 55 externamente; no regime aberto, 60 internas realizavam trabalho

externo. Havia ainda 12 internas do semiaberto e 2 do aberto aguardando vagas externas (Anexo B). Esses dados revelam que, assim como no sistema masculino, a demanda por trabalho supera a capacidade oferecida, ainda que em menor proporção.

Esses elementos demonstram que o trabalho ocupa posição central na execução penal do regime semiaberto, promovendo ocupação produtiva, geração de renda, capacitação profissional e remição de pena, conforme art. 126, §1º, II, da LEP. Contudo, persistem desafios estruturais, como superlotação e insuficiência de vagas externas, que limitam a efetividade das finalidades ressocializadoras. Para enfrentar tais problemas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União elaboraram o Plano Nacional Pena Justa²¹, decorrente da ADPF 347 (2023), que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. O plano estabelece metas até 2027, visando à construção de um sistema penitenciário que assegure direitos fundamentais e utilize recursos públicos de forma eficiente. Cada unidade federativa deve apresentar plano estadual, sujeito à avaliação do STF, com relatórios semestrais do CNJ.

O Plano Estadual de Mato Grosso do Sul²² foi protocolado em 8 de agosto de 2025, com divergências do Executivo quanto a indicadores nacionais de ocupação e alvarás. A governança coube ao Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP-MS), instituído em fevereiro de 2025, com representantes dos três Poderes, universidades, sociedade civil e movimentos indígenas, estruturado em quatro câmaras temáticas: trabalho, saúde, educação e justiça racial. O processo envolveu reuniões técnicas, diálogos interinstitucionais e consulta pública com 389 contribuições, incluindo de pessoas privadas de liberdade.

O plano segue a estrutura recomendada, contemplando diagnóstico, metodologia, matriz de implementação e governança, mas carece de detalhamento de bases legais e orçamento, comprometendo sua viabilidade. A Matriz Estadual manteve a estrutura nacional, mas exigiu ajustes em atores, indicadores e controles. Recomendou-se homologação com complementações: apresentação de planejamento orçamentário e revisão da matriz de implementação em 45 dias.

²¹ Pena Justa — Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras — ADPF 347. Disponível: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>

²² Relatório do Plano Estadual do Mato Grosso do Sul. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/relatorio-planos-estaduais.pdf>

Apesar dos avanços, desafios persistem, como a superlotação e a insuficiência de vagas de trabalho externo, que limitam a plena efetivação dos objetivos ressocializadores. A implementação do Plano Nacional Pena Justa e do Plano Estadual de Mato Grosso do Sul aponta para esforços institucionais na busca de soluções estruturais, destacando a importância de governança integrada, financiamento adequado e acompanhamento constante para superar essas limitações.

A análise evidencia que o regime semiaberto de Campo Grande-MS cumpre seu papel legal e constitucional ao priorizar o trabalho como instrumento de ressocialização. Projetos como a Padaria da Liberdade, a Horta da Esperança e a Manutenção nas Escolas demonstram ocupação produtiva, capacitação, remuneração e remição de pena, fortalecendo a autonomia e a dignidade dos apenados. A articulação entre órgãos públicos, universidades e sociedade civil reforça a estrutura inclusiva do regime semiaberto. Apesar disso, desafios persistem, sendo imprescindível ampliar vagas de trabalho, fortalecer programas educativos e garantir políticas públicas de inclusão social para a plena efetividade das finalidades ressocializadoras previstas na LEP.

À luz do problema de pesquisa, verifica-se que a implementação do trabalho como mecanismo de ressocialização no regime semiaberto de Campo Grande-MS está presente e integrada à dinâmica penal, impactando diretamente o processo de reintegração social dos internos. O trabalho proporciona habilidades profissionais, promove a remição de pena e oferece oportunidade de participação social, favorecendo a transição do preso para a sociedade de forma produtiva e digna. Contudo, para que o regime semiaberto atinja plenamente sua função ressocializadora, é necessário enfrentar os desafios estruturais existentes, ampliando vagas de trabalho, fortalecendo programas educativos e garantindo a efetividade das políticas públicas de inclusão social.

7 O TRABALHO COMO REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA E PERSPECTIVAS DE UMA RESSOCIALIZAÇÃO HUMANIZADA

A prática de um delito gera, além da resposta penal estatal, a obrigação de reparar os prejuízos suportados pela vítima ou por seus familiares, conforme previsão dos arts. 63 e 268, combinados com o art. 31 do Código de Processo Penal. Esse

dever reparatório reafirma o papel do Direito Penal na proteção de bens jurídicos e encontra fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que exige a preservação da integridade moral da vítima como elemento indispensável para a restauração de sua dignidade.

A reparação decorrente do ilícito penal contempla danos materiais, morais e estéticos, e sua importância é reafirmada pelo art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que preconiza: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988). O artigo 91, I, do Código Penal igualmente consolida a necessidade de ressarcimento do dano causado pelo crime como efeito extrapenal obrigatório ou genérico da condenação com o trânsito em julgado (BRASIL, 1940).

É nesse sentido a lição de Renato Brasileiro:

somente pode figurar como legitimado passivo dessa execução civil lastreada na sentença condenatória irrecorrível aquele que figurou como acusado no processo penal. Esse dever de indenizar também pode ser exercido contra os herdeiros do acusado condenado por sentença irrecorrível, desde que observados os limites do patrimônio transferido. Como se trata de efeito extrapenal da condenação, não há falar de violação ao princípio da pessoalidade da pena (Lima, 2023b, p. 365).

Demais disso, a partir de uma mesma infração penal atribuída a determinado indivíduo, surgem duas pretensões distintas: a pretensão punitiva do Estado e a pretensão de reparação do dano sofrido pela vítima. Embora o Estado busque punir o autor do delito, a vítima possui o direito autônomo de buscar o ressarcimento integral dos prejuízos por meio da ação de execução ex delicto e da ação civil ex delicto. Como observa Renato Brasileiro Lima:

por conta de uma mesma infração penal, cuja prática é atribuída a determinada pessoa, podem ser exercidas duas pretensões distintas: de um lado, a chamada pretensão punitiva, isto é, a pretensão do Estado em impor a pena cominada em lei; do outro lado, a pretensão à reparação do dano que a suposta infração penal possa ter causado a determinada pessoa (Lima, 2023b, p.356).

Nesse sentido, destaca Renato Brasileiro Lima, ao discorrer sobre as duas pretensões disponíveis para a vítima:

a ação de execução ex delicto, com fundamento no art. 63, tem natureza executória, pressupõe a existência de título executivo consubstanciado na sentença penal condenatória com trânsito em julgado (NCPC, art. 515, VI), que torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo delito, art. 91, I, CP (Lima, 2023b, p. 357-358).

Em continuidade, independentemente do oferecimento da denúncia ou da fase em que o processo penal se encontre, a vítima pode promover, na seara civil, uma ação de conhecimento com o intuito de obter um título executivo civil, conforme o art. 64 do CPP. Nesse caso, o juiz cível pode determinar a suspensão do processo a partir do momento em que foi proposta a ação penal. Contudo, a doutrina diverge sobre o período pelo qual o processo pode permanecer suspenso. Considerando a independência das esferas civil e penal, e sendo a suspensão faculdade do juiz, este deve decidir conforme as circunstâncias do caso concreto. Renato Brasileiro sustenta que “se o juiz civil vislumbrar a possibilidade de a absolvição criminal vir a produzir reflexos no âmbito civil, deve determinar o sobrestamento do seu processo até que haja o trânsito em julgado da sentença criminal” (Lima, 2023b, p. 358). Nesse sentido:

Cuida-se, na origem, de ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, ajuizada por familiares de vítima fatal de acidente de trânsito. Em razão da independência das esferas, a suspensão do processo cível pela pendência de processo penal é faculdade do juiz, à luz dos arts. 313, V, “a”, e 315 do CPC/15, bem como do art. 935 do CC/02, cabendo a ele decidir de acordo com a hipótese em concreto. Alterar o decidido nas instâncias ordinárias, acerca da desnecessidade de suspensão do processo em comento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.905.200/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/04/2021.

No que se refere à relação entre a ação civil ex delicto e a ação penal, prevalece o sistema da independência, permitindo que ambas tramitem autonomamente. Renato Brasileiro Lima ressalta que a “ação civil discute interesses patrimoniais, enquanto a ação penal visa à repressão estatal ao crime” (Lima, 2023b, p. 357). A vítima pode

propor desde logo ação própria na esfera cível, conforme art. 64 do CPP, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para promover sua execução, nos termos do art. 63 do CPP. Ademais, o prazo prescricional para tais ações é de três anos, de acordo com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, aplicável a ambas.

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o sistema passou a prestigiar ainda mais os direitos da vítima, ao permitir que o juiz fixe, na sentença penal condenatória, um valor mínimo de indenização, conforme o art. 387, IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, esse valor pode ser executado por meio do cumprimento de sentença, sem prejuízo de posterior liquidação para apuração da integralidade do dano. Embora parte da doutrina sustente que não seria necessário pedido expresso, prevalece na jurisprudência a exigência de requerimento explícito, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, conforme decidido no STJ²³:

RECURSO ESPECIAL. PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (Resp 1.193.083).

Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. STJ. 5ª Turma. HC 321279/PE.

A atuação do Parquet também foi fortalecida nesse ponto. Como titular da ação penal, o órgão pode requerer o valor mínimo indenizatório, especialmente quando atua como substituto processual da vítima pobre, conforme art. 68 do CPP. O STF reconhece a constitucionalidade progressiva desse dispositivo, permitindo essa atuação em comarcas sem Defensoria Pública.

²³ STJ. 5ª Turma. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013.

STJ. 5ª Turma. HC 321279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015.

A princípio, o STF entendeu que, a partir da Constituição Federal de 1988, essa legitimidade não pertence ao Ministério Público, mas à Defensoria Pública, competente para promover a assistência jurídica aos necessitados, conforme art. 134 da CF/88. Todavia, a realidade demonstra que a Defensoria Pública ainda não está totalmente instalada em diversas cidades do país. Assim, qualquer interpretação em sentido contrário prejudicaria as vítimas caso a Suprema Corte simplesmente proibisse a atuação do MP na propositura de eventual ação civil ex delicto. Por isso, reconheceu-se a inconstitucionalidade progressiva do dispositivo, autorizando o Ministério Público a ajuizar as ações previstas no art. 68 nas localidades onde não houver Defensoria Pública. Nesse sentido é o julgado²⁴:

INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA -
VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO
CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E
JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA
TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO.

Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada – e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação – a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria-Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.” (STF, decisão monocrática, AI nº 482.332/SP, Rel. min. Celso de Mello, j. em 30/04/2004, DJ 02/06/2004 p. 68)

A independência entre as esferas se reflete também nos efeitos da sentença. De acordo com os arts. 66 e 386 do CPP e com o art. 935 do Código Civil, somente a absolvição que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria impede a demanda cível. Outras hipóteses, como a insuficiência de provas, não impedem que a vítima busque indenização. A sentença absolutória imprópria, por sua natureza, também não produz efeitos executivos.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 482.332/SP, decisão monocrática. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo346.htm>

A jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁵ firmou entendimento de que o reconhecimento da prática de um crime e a identificação de seu autor em sentença penal condenatória, ainda que pendente de trânsito em julgado, podem fundamentar a responsabilização civil por danos. No caso apreciado, após seu filho ser vítima de homicídio, uma mãe ajuizou ação de indenização por danos morais contra o acusado. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença e julgou o pedido improcedente sob o argumento de controvérsia fática, destacando a ausência de testemunhas, a alegação de legítima defesa e o suposto comportamento agressivo da vítima.

No STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.829.682, afirmou-se que o art. 935 do Código Civil consagra o sistema da independência relativa entre as esferas penal e civil, de modo que, uma vez reconhecidos o fato e a autoria na jurisdição criminal, tais questões não podem ser rediscutidas no juízo cível. Além disso, o dever de indenizar é indiscutível quando há sentença condenatória transitada em julgado, enquanto decisões absolutórias fundadas na inexistência do fato ou na negativa de autoria afastam a responsabilidade civil. Contudo, como a condenação não era definitiva, tornou-se necessária a análise do conjunto probatório para aferição da obrigação de reparar.

O relator destacou que não se poderia negar o dano experimentado pela mãe, tampouco a elevada reprovabilidade da conduta do réu, observando que, mesmo diante de eventual comportamento agressivo da vítima, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade civil, sobretudo porque todas as circunstâncias do delito foram amplamente examinadas na esfera penal, resultando na condenação do acusado.

Dando continuidade ao assunto, o fundamento jurídico dessa obrigação apoia-se nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que disciplinam a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito. Ocorre que determinados fatos têm como consequência uma dupla sanção: uma de natureza penal e outra de natureza civil. Todavia, enquanto as sanções civis afetam direitos patrimoniais, a sanção penal recai diretamente sobre o autor do ilícito, sem afastar o dever de indenizar civilmente pelo dano provocado.

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.829.682. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1948458&num_registro=201901007198&data=20200609&formato=PDF

Corroborando tudo o que foi exposto, por meio do trabalho, aquele que cometeu o ilícito pode proporcionar à vítima e à sociedade algum tipo de compensação e reduzir a sensação de impunidade. Assim, embora o Estado busque punir o autor do delito, a vítima possui, paralelamente, o direito de obter integral ressarcimento dos prejuízos sofridos, independentemente da natureza (materiais, morais ou estéticos), sendo lícita a cumulação, conforme a Súmula nº 387 do STJ²⁶.

Nesse contexto, reforça-se a função reparatória do trabalho do preso ao estabelecer que parte da remuneração deve ser destinada à indenização do dano, à assistência familiar, às despesas pessoais e ao pecúlio. Essa previsão demonstra que o trabalho prisional não possui apenas caráter educativo ou produtivo, mas também dimensão moral e reparatória, permitindo que o apenado contribua concretamente para recompor o prejuízo causado pelo crime.

Integrado a essa lógica reparatória, o trabalho prisional adquire relevância ainda maior. A Constituição assegura aos presos direitos essenciais, impondo ao Estado a obrigação de garantir condições dignas no ambiente carcerário. Nessa perspectiva, a remuneração pelo trabalho permite a reparação gradativa do dano causado e contribui para a responsabilização efetiva do apenado. Ao mesmo tempo, o trabalho preserva a dignidade do apenado, pois deve ser voluntário, remunerado e realizado em condições humanas, conforme art. 5º, XLVII, “c”, da Constituição Federal.

A atividade laborativa exerce dupla função: educativa e produtiva. Desenvolve habilidades profissionais, estimula disciplina e rotina, evita a ociosidade e fortalece a autonomia econômica do condenado. O trabalho transforma-se, assim, em instrumento de responsabilização ética, pois permite ao apenado compreender de forma concreta o impacto do delito cometido e o papel da reparação no processo de reintegração social.

Além disso, pessoas privadas de liberdade que trabalham ou estudam apresentam índices significativamente menores de reincidência. A participação no processo reparatório gera consciência das consequências da conduta ilícita e reforça a construção de vínculos sociais positivos, contribuindo para prevenir futuros delitos. A qualificação profissional, a melhora da autoestima, a melhora financeira e a redução do estigma social são fatores essenciais para romper ciclos de violência.

²⁶ Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Data da Publicação - DJe 1-9-2009

Nesse sentido, experiências práticas revelam o potencial transformador do trabalho prisional quando realizado de forma organizada e digna. Projetos como a Padaria da Liberdade, no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, demonstram que iniciativas estruturadas podem gerar resultados expressivos tanto para a comunidade quanto para os internos. A produção de alimentos, a capacitação profissional e o envolvimento de instituições revelam o caráter educativo, produtivo e social do trabalho no semiaberto, reforçando sua dimensão humanizadora.

Uma política criminal orientada pela humanização prevista na LEP exige a ampliação de convênios, o incentivo à contratação de presos e egressos, a fiscalização das condições de trabalho e a garantia de oportunidades reais de formação e reintegração. Humanizar não significa suavizar a resposta penal, mas racionalizar o sistema, reduzindo a reincidência, fortalecendo a segurança pública e promovendo justiça social.

Portanto, o trabalho pode cumprir seu papel fundamental tanto na reparação do dano quanto na ressocialização efetiva. Ao destinar parte da remuneração ao ressarcimento da vítima e permitir o desenvolvimento de habilidades profissionais, o labor prisional contribui para a dignidade da vítima, do apenado e da sociedade. Trata-se de instrumento indispensável para prevenir a reincidência, fortalecer os vínculos sociais e concretizar o ideal de execução penal humanizada previsto na Lei de Execução Penal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu analisar, de forma integrada, a função do trabalho prisional como instrumento de responsabilização, ressocialização e reparação de danos no contexto do sistema penitenciário brasileiro, com enfoque específico no regime semiaberto do Estado de Mato Grosso do Sul. Partindo-se do reconhecimento histórico do trabalho como mecanismo de punição e disciplina, evidenciou-se a significativa transformação de sua concepção ao longo do tempo, passando de atividade forçada e meramente punitiva para ferramenta essencial de reinserção social e promoção da dignidade humana, conforme preceitua a Lei de Execução Penal.

A investigação demonstrou que o trabalho prisional cumpre múltiplas funções. No âmbito individual, proporciona ao condenado ocupação produtiva, desenvolvimento de habilidades profissionais, manutenção da disciplina e da rotina, fortalecimento da autoestima e prevenção da ociosidade, elementos que contribuem de forma decisiva para a readaptação social. No plano coletivo, atua como instrumento de reparação ética e material, possibilitando que parte da remuneração seja destinada à indenização da vítima, à assistência à família, às despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelos custos da custódia. Essa dimensão reparatória, aliada à finalidade educativa e produtiva, reforça a concepção de trabalho prisional como um mecanismo de responsabilização concreta do condenado, conferindo-lhe sentido moral e social.

O estudo realizado nas unidades do regime semiaberto de Campo Grande-MS, notadamente o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira e o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada, evidenciou que, apesar de desafios estruturais como a superlotação e a insuficiência de vagas externas, o trabalho prisional está efetivamente integrado à execução da pena e à estratégia de ressocialização. Projetos como a Padaria da Liberdade, a Horta da Esperança e a manutenção de escolas da rede pública demonstram a aplicação prática da teoria, promovendo ocupação, capacitação, remição de pena e remuneração, e favorecendo a inserção social progressiva dos internos.

A análise jurídica reforçou a importância do cumprimento das normas constitucionais, legais e internacionais, assegurando direitos essenciais do preso e das vítimas. O trabalho prisional, conforme previsto na Constituição Federal, na LEP

e nas Regras de Mandela, deve ser voluntário, remunerado, seguro e digno, não podendo se confundir com trabalho forçado. Além disso, constitui direito e dever do condenado, articulando-se com mecanismos de remição e programas de capacitação, demonstrando que a execução penal pode conciliar proteção à sociedade, responsabilização do apenado e promoção da dignidade humana.

No âmbito da reparação de danos, verificou-se que o trabalho do condenado representa uma forma concreta de responsabilização civil e moral, permitindo que a vítima receba compensação pelos prejuízos sofridos, sem prejuízo da ação penal estatal. A conjugação da função reparatória com a dimensão educativa e produtiva do trabalho reforça uma perspectiva humanizada da execução penal, na qual o condenado é considerado sujeito de direitos e deveres, capaz de reconstruir sua trajetória e integrar-se de forma produtiva à sociedade.

Ademais, observa-se que a eficácia do trabalho prisional depende não apenas da legislação e dos programas existentes, mas também de políticas públicas consistentes, planejamento adequado, fiscalização contínua, ampliação de vagas, articulação interinstitucional e engajamento da sociedade civil. A experiência de Mato Grosso do Sul evidencia que a implementação de políticas estruturadas, como o Plano Nacional Pena Justa em conjunto com o Plano Estadual, contribui para enfrentar problemas crônicos do sistema, como superlotação, insuficiência de oportunidades laborais e precariedade das condições físicas dos estabelecimentos.

Diante do exposto, conclui-se que o trabalho prisional cumpre papel central e multifacetado no regime semiaberto: é instrumento de responsabilização ética e social, mecanismo de reparação de danos à vítima, oportunidade de capacitação profissional, estímulo à disciplina e rotina, e caminho para a reintegração social efetiva do condenado. Sua implementação adequada contribui para reduzir a reincidência criminal, fortalecer vínculos sociais, promover justiça restaurativa e consolidar uma execução penal humanizada, capaz de equilibrar proteção à sociedade, dignidade da vítima e desenvolvimento pessoal do apenado.

Em síntese, o trabalho prisional não é apenas um dever legal do condenado, mas uma ferramenta estratégica de política criminal que, quando estruturada e monitorada de forma eficaz, possibilita a realização de um sistema penitenciário mais justo, seguro e humanizado. Assim, a pesquisa reafirma que investir no trabalho como eixo central da execução penal representa não apenas cumprimento de normas

jurídicas, mas também avanço significativo na construção de uma sociedade que valoriza responsabilidade, dignidade e ressocialização efetiva.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. v. 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A omissão injustificada da Administração em disponibilizar banho quente fere a dignidade dos presos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/7083/a-omissao-injustificada-da-administracao-em-providenciar-a-disponibilizacao-de-banho-quente-nos-estabelecimentos-prisionais-fere-a-dignidade-de-presos-sob-sua-custodia>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Judiciário pode determinar a realização de obras emergenciais em estabelecimento prisional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/24/judiciario-pode-determinar-a-realizacao-de-obras-emergenciais-em-estabelecimento-prisional>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A situação de grave violação em massa de direitos fundamentais dos presos enseja o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12207/a-situacao-de-grave-violacao-em-massa-de-direitos-fundamentais-dos-presos-enseja-o-reconhecimento-de-um-estado-de-coisas-inconstitucional-do-sistema-prisional-brasileiro>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A natureza jurídica da execução penal**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). Execução penal. São Paulo: Max Limonad, 1987.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à Lei n. 9.714 de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de execução penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023b.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 17. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal**. v. 1. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 8.858, de 6 de setembro de 2016**. Regulamenta o uso de algemas em estabelecimentos prisionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL. **Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010**. Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre assistência jurídica no sistema penitenciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12313.htm

BRASIL. **Lei n. 13.434, de 4 de abril de 2017**. Dispõe sobre medidas alternativas à prisão para mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24 out. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 9 set. 2015 (cautelar) / 4 out. 2023 (mérito). Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.235.340/SC** (Tema 1.068). Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&numeroTema=1068>

ANEXO A – Centro Penal Agroindustrial da Gameleira – Inspeção Conselho Nacional De Justiça



Recibo de cadastro de inspeção

PASSO 1

Dados gerais de cadastro	
Responsável	SPEMS000099
Data da Informação	03/09/2025
Mês/Ano referência	Agosto / 2025
Orgão	CAMPO GRANDE
Estabelecimento	CENTRO PENAL AGROINDUSTRIAL DA GAMELEIRA

PASSO 2

Administração do estabelecimento	
Quantidade de computadores	35
Acesso à internet?	Sim
Alimentação do INFOPEN	ADEQUADA
Gestão	
Pública	Sim
Parceria Pública-Privada	Não
Método APAC?	Não
Pessoal	
Terceirização parcial?	Não
Terceirização total?	Não
Voluntariado?	Não
Quantidade de agentes penitenciários	55

PASSO 3

Dados gerais da inspeção	
Estabelecimento destinado a presos do sexo masculino?	Sim
Estabelecimento destinado a presos do sexo feminino?	Não
Estabelecimento para presos provisórios?	Não
Estabelecimento para cumprimento de pena?	Sim
Estabelecimento para tratamento de saúde?	Não
Tratando-se de estabelecimento para cumprimento de pena, destina-se a:	
Regime Fechado	Não
Regime Semiaberto	Sim
Regime Aberto	Não

Recibo de cadastro de inspeção

PASSO 4

Quantitativos		
Situação do Estabelecimento Penal	Feminino	Masculino
Capacidade projetada	0	960
Lotação atual	0	1442
Capacidade para presos em celas de proteção	0	6
Capacidade para presos em cumprimento de RDD	0	0
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno	0	230
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho externo	0	582
Quantidade de vagas oferecidas para estudo na unidade	0	0
Quantitativos de presos/internos na data da inspeção		
Presos provisórios	0	0
Presos Estrangeiros	0	8
Presos Indígenas	0	6
Presos em cumprimento de pena no regime fechado	0	0
Presos em cumprimento de pena no regime semiaberto	0	1428
Presos em cumprimento de pena no regime aberto	0	0
Presos em razão de prisão civil decretada	0	0
Internos em cumprimento de medida de segurança	0	0
Presas Gestantes	0	
Situação dos presos no estabelecimento		
Quantidade de presos em medida disciplinar	0	46
Quantidade de presos em celas de proteção	0	9
Quantidade de presos em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado	0	0
Quantidade de presos em regime fechado em trabalho interno	0	0
Quantidade de presos em regime semiaberto em trabalho interno	0	230
Quantidade de presos em regime semiaberto em trabalho externo	0	582
Quantidade de presos em regime aberto em trabalho externo	0	0
Quantidade de presos em estudo interno	0	0
Quantidade de presos em estudo externo	0	24
Quantidade de presos em regime semiaberto aguardando vaga p/ trabalho externo	0	609
Quantidade de presos em regime aberto aguardando vaga p/ trabalho externo	0	0

PASSO 5

Estrutura complementar

Recibo de cadastro de inspeção

Aparelho p/ bloqueio de celular?	Não
Área destinada para visita familiar?	Sim
Áreas de banho de sol?	Sim
Biblioteca?	Não
Detector de metais?	Sim
Enfermaria?	Sim
Espaço para prática esportiva?	Não
Gabinetes odontológicos?	Sim
Local apropriado para assistência religiosa?	Sim
Local de visitação íntima?	Não
Oficinas de trabalho?	Sim
Sala de entrevista com advogado?	Sim
Salas de aula?	Sim

PASSO 6

Direitos	
Estão sendo atendidas as distinções quanto à idade e ao sexo...?	Não
O estabelecimento penal possui unidade materno-infantil?	Não
Número de vagas	0
Quantidade de crianças	0
O preso provisório fica separado do cond. por sentença trans. em julgado?	Não
O preso primário fica separado do reincidente?	Não
É assegurado o direito de visita?	Sim
Há adolescentes na unidade?	Não
Quantidade de adolescentes em internação provisória	0
Quantidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa	0
É assegurado o direito de visitas íntimas?	Não
Há prestação de Assistência: Material?	Não
Há prestação de Assistência: Saúde?	Sim
Há prestação de Assistência: Jurídica?	Sim
Há prestação de Assistência: Educacional?	Não
Há prestação de Assistência: Social?	Sim
Há prestação de Assistência: Religiosa?	Sim

PASSO 7

Recibo de cadastro de inspeção

Avaliação do Juiz responsável e registros de ocorrências no estabelecimento	
Encontradas armas de fogo ou instr. capazes de ofender a integridade física?	Não
Quantidade de aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos	62
Quantidade de mortes naturais	0
Quantidade de mortes acidentais por homicídio	0
Quantidade de mortes por suicídio	0
Quantidade de fugas	82
Quantidade de rebeliões	0
Quantidade de presos evadidos	0
Quantidade de saídas autorizadas	0
Condições do estabelecimento penal	BOAS
Considerações do Juiz responsável pela inspeção	
Em razão da convocação para auxiliar o Conselho Nacional de Justiça nas inspeções dos Tribunais de Justiça dos Estado de Goiás e Acre, não houte tempo hábil para inspeção presencial. Os dados foram encaminhados pela Direção da unidade para lançamento. Providências para o adequado funcionamento do estabelecimento	
Nada a acrescentar.	

ANEXO B - Estab. Penal Feminino de R.S.A.A.A de Campo Grande-MS – Inspeção
Conselho Nacional de Justiça



Recibo de cadastro de inspeção

PASSO 1

Dados gerais de cadastro	
Responsável	SPEMS000099
Data da Informação	03/09/2025
Mês/Ano referência	Agosto / 2025
Orgão	CAMPO GRANDE
Estabelecimento	ESTAB. PENAL FEMININO DE R.S.A.A.A DE CAMPO GRANDE

PASSO 2

Administração do estabelecimento	
Quantidade de computadores	27
Acesso à internet?	Sim
Alimentação do INFOPEN	ADEQUADA
Gestão	
Pública	Sim
Parceria Pública-Privada	Não
Método APAC?	Não
Pessoal	
Terceirização parcial?	Sim
Terceirização total?	Não
Voluntariado?	Não
Quantidade de agentes penitenciários	30

PASSO 3

Dados gerais da inspeção	
Estabelecimento destinado a presos do sexo masculino?	Não
Estabelecimento destinado a presos do sexo feminino?	Sim
Estabelecimento para presos provisórios?	Não
Estabelecimento para cumprimento de pena?	Sim
Estabelecimento para tratamento de saúde?	Não
Tratando-se de estabelecimento para cumprimento de pena, destina-se a:	
Regime Fechado	Não
Regime Semiaberto	Sim
Regime Aberto	Sim

Recibo de cadastro de inspeção

PASSO 4

Quantitativos		
Situação do Estabelecimento Penal	Feminino	Masculino
Capacidade projetada	129	0
Lotação atual	150	0
Capacidade para presos em celas de proteção	0	0
Capacidade para presos em cumprimento de RDD	0	0
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno	20	0
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho externo	120	0
Quantidade de vagas oferecidas para estudo na unidade	0	0
Quantitativos de presos/internos na data da inspeção		
Presos provisórios	0	0
Presos Estrangeiros	4	0
Presos Indígenas	0	0
Presos em cumprimento de pena no regime fechado	0	0
Presos em cumprimento de pena no regime semiaberto	88	0
Presos em cumprimento de pena no regime aberto	62	0
Presos em razão de prisão civil decretada	0	0
Internos em cumprimento de medida de segurança	0	0
Presas Gestantes	0	
Situação dos presos no estabelecimento		
Quantidade de presos em medida disciplinar	0	0
Quantidade de presos em celas de proteção	1	0
Quantidade de presos em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado	0	0
Quantidade de presos em regime fechado em trabalho interno	0	0
Quantidade de presos em regime semiaberto em trabalho interno	21	0
Quantidade de presos em regime semiaberto em trabalho externo	55	0
Quantidade de presos em regime aberto em trabalho externo	60	0
Quantidade de presos em estudo interno	0	0
Quantidade de presos em estudo externo	0	0
Quantidade de presos em regime semiaberto aguardando vaga p/ trabalho externo	12	0
Quantidade de presos em regime aberto aguardando vaga p/ trabalho externo	2	0

PASSO 5

Estrutura complementar

Recibo de cadastro de inspeção

Aparelho p/ bloqueio de celular?	Não
Área destinada para visita familiar?	Sim
Áreas de banho de sol?	Sim
Biblioteca?	Sim
Detector de metais?	Sim
Enfermaria?	Não
Espaço para prática esportiva?	Não
Gabinetes odontológicos?	Não
Local apropriado para assistência religiosa?	Sim
Local de visitação íntima?	Não
Oficinas de trabalho?	Não
Sala de entrevista com advogado?	Sim
Salas de aula?	Não

PASSO 6

Direitos	
Estão sendo atendidas as distinções quanto à idade e ao sexo...?	Sim
O estabelecimento penal possui unidade materno-infantil?	Não
Número de vagas	0
Quantidade de crianças	0
O preso provisório fica separado do cond. por sentença trans. em julgado?	Não
O preso primário fica separado do reincidente?	Não
É assegurado o direito de visita?	Sim
Há adolescentes na unidade?	Não
Quantidade de adolescentes em internação provisória	0
Quantidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa	0
É assegurado o direito de visitas íntimas?	Não
Há prestação de Assistência: Material?	Sim
Há prestação de Assistência: Saúde?	Sim
Há prestação de Assistência: Jurídica?	Sim
Há prestação de Assistência: Educacional?	Não
Há prestação de Assistência: Social?	Sim
Há prestação de Assistência: Religiosa?	Sim

PASSO 7

Recibo de cadastro de inspeção

Avaliação do Juiz responsável e registros de ocorrências no estabelecimento	
Encontradas armas de fogo ou instr. capazes de ofender a integridade física?	Não
Quantidade de aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos	0
Quantidade de mortes naturais	0
Quantidade de mortes acidentais por homicídio	0
Quantidade de mortes por suicídio	0
Quantidade de fugas	21
Quantidade de rebeliões	0
Quantidade de presos evadidos	0
Quantidade de saídas autorizadas	0
Condições do estabelecimento penal	REGULARES
Considerações do Juiz responsável pela inspeção	
Em razão da convocação para auxiliar o Conselho Nacional de Justiça nas inspeções dos Tribunais de Justiça dos Estado de Goiás e Acre, não houte tempo hábil para inspeção presencial. Os dados foram encaminhados pela Direção da unidade para lançamento. Providências para o adequado funcionamento do estabelecimento	
Nada a acrescentar.	